

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**OS EFEITOS DA INTRODUÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

LARISSA FERREIRA DE SANT'ANA

**Rio de Janeiro
2022**

LARISSA FERREIRA DE SANT'ANA

**OS EFEITOS DA INTRODUÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

**Rio de Janeiro
2022**

CIP - Catalogação na Publicação

S232e Sant'Ana, Larissa Ferreira de
Os efeitos da introdução da Justiça Multiportas no
Código de Processo Civil de 2015 / Larissa Ferreira
de Sant'Ana. -- Rio de Janeiro, 2022.
79 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Sistema de Justiça Multiportas. 2. Código de
Processo Civil de 2015. 3. Meios extrajudiciais de
resolução de conflito. 4. Efetividade. I. Hartmann,
Guilherme Kronenberg, orient. II. Título.

LARISSA FERREIRA DE SANT'ANA

**OS EFEITOS DA INTRODUÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2022**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a toda a minha família, em especial minha mãe, meu pai, minha avó Rita, meu irmão e minha sobrinha por todo o apoio, amor e suporte quando mais precisei.

Agradeço, também, aos meus amigos Larissa, Thiago e Dib pela amizade, carinho e compreensão durante toda nossa jornada e, especialmente, durante estes últimos anos. À Catarina eu agradeço por toda ajuda, suporte e companhia durante a faculdade e na elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Guilherme Hartmann, pela paciência, orientação e sugestões que me permitiram aprimorar este trabalho e finalizá-lo.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a introdução do Sistema de Justiça Multiportas no Código de Processo Civil de 2015 e a efetividade dos seus possíveis efeitos. Desse modo, analisar-se-á a definição e características deste sistema, tendo em vista as críticas e pontos benéficos a sua instauração. Ademais, se fará análise individual da mediação, conciliação e arbitragem como meios extrajudiciais de resolução de conflito que compõem o Sistema de Justiça Multiportas compreendendo suas diferenças e vantagens de aplicação em cada caso concreto. Será alvo de análise, também, as medidas necessárias para que a introdução deste sistema e os seus efeitos sejam efetivos no plano material. Estas medidas englobam a criação de instalações especificamente preparadas para os meios extrajudiciais de resolução de conflito, bem como a capacitação dos profissionais que integraram estes meios e a possibilidade de unir o Sistema de Justiça Multiportas com o uso da tecnologia. Por fim, serão apresentados dados estatísticos que podem representar a efetividade de utilização dos meios extrajudiciais de resolução de conflito e a expansão da cultura de resolução adequada de conflito proposta pelo Sistema de Justiça Multiportas.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Multiportas; Código de Processo Civil de 2015; Meios extrajudiciais de resolução de conflito; efetividade.

ABSTRACT

This work aims to make an analysis on the introduction of the Multi Door Courthouse System in the CPC/2015 and the effectiveness of its probable effects. Thus, the definition and the characteristics of the system will be analyzed, taking into consideration its critics and the benefits of its implementation. In addition, an individual analysis will be conducted regarding mediation, conciliation and arbitration as extrajudicial conflict resolution methods that integrate the Multi Door Courthouse System, including their differences and advantages of application in each specific case. It will also analyze the necessary measures that have to be taken in order to observe the effectiveness of the introduction of this system, and its effects, on a more concrete level. These measures include the creation of facilities specifically prepared for extrajudicial conflict resolution methods, as well as the training of professionals who have integrated these methods and the possibility of joining the Multi Door Courthouse System with the use of technology. To conclude, statistical data will be presented that can represent the effectiveness in the use of extrajudicial conflict resolution methods and the spread of the culture of adequate conflict resolution proposed by the Multi Door Courthouse System.

Keywords: Multi Door Courthouse System; Civil Procedure Code of 2015; Extrajudicial conflict resolution methods; Effectiveness

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1. A INTRODUÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO INOVAÇÃO EM COMPARAÇÃO COM O CÓDIGO DE 1973 E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS	12
1.1. Considerações iniciais.....	12
1.2. O CPC/1973 e os meios alternativos de resolução de conflitos.....	13
1.3. A Introdução do Sistema de Justiça Multiportas no CPC/2015.....	15
1.4. Entraves à adoção dos meios consensuais de resolução de conflitos.....	20
1.4.1. A resistência dos advogados em aderir aos meios consensuais de resolução de conflitos.....	21
1.4.2. O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.....	23
1.4.3. A mediação obrigatória como enfraquecimento da autonomia das partes.....	24
1.5. Os possíveis benefícios da utilização do sistema autocompositivo.....	27
1.5.1. O Sistema de Justiça Multiportas como fomentador do acesso à justiça.....	27
1.5.2. O Sistema de Justiça Multiportas como fator a promover a eficiência e especialização do Poder Judiciário.....	28
1.5.3. O Sistema de Justiça Multiportas como forma de maior satisfação nas resoluções de conflito.....	30
CAPÍTULO 2. OS MÉTODOS NÃO JUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO APRESENTADOS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS DO CPC/2015	33
2.1. Mediação.....	33
2.1.1. Definição e características.....	34
2.1.2. As vantagens da aplicação da mediação em conflitos interpessoais duradouros.....	36
2.1.3. A mediação no CPC/2015 e as controvérsias de seu uso prático.....	37
2.2. Conciliação.....	39
2.2.1. Definição e características.....	39
2.2.2. Os benefícios da conciliação aplicada em conflitos pontuais.....	41

2.2.3. A conciliação no CPC/2015	42
2.3. Arbitragem.....	43
2.3.1. Definição e características.....	44
2.3.2. Os benefícios do uso da arbitragem na resolução de conflitos e sua restrição de uso em direitos patrimoniais disponíveis.....	46
CAPÍTULO 3. AS MEDIDAS PRÁTICAS NECESSÁRIAS PARA A ADOÇÃO DA JUSTIÇA MULTIORTAS E A ANÁLISE DA EFETIVIDADE DESTA ADOÇÃO NO CPC/2015.....	50
3.1. A contraposição entre positivação e efetividade das normas que instituem o Sistema de Justiça Multiportas no CPC/2015.....	51
3.2. As medidas práticas necessárias à adoção do Sistema de Justiça Multiportas.	54
3.2.1. A criação de instalações específicas para os meios extrajudiciais de resolução de conflito.....	55
3.2.2. A habilitação de profissionais para atuação nos meios não judiciais de resolução de conflitos.....	59
3.2.3. A tecnologia como fator impulsionador da Justiça Multiportas	62
3.3. O uso dos meios extrajudiciais de resolução de conflito ao longo dos anos após a promulgação do CPC/2015.....	65
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	73

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 foi marco de diversas mudanças relevantes, principalmente se comparado ao antigo Código de 1973. E, uma destas inovações foi a inserção do Sistema de Justiça Multiportas que é matéria de extrema relevância social e que influencia na esfera do Sistema Judiciário.

A Justiça Multiportas, conceito já existente em outros países, traz ao processo civil brasileiro uma ampliação da noção de resolução adequada de conflitos, e o faz dando destaque a métodos extrajudiciais de resolução de conflitos ao colocar estes métodos como opções viáveis ao lado da judicialização.

Este Sistema promove a multiplicidade de possíveis métodos resolutivos de conflito propondo que se direcione as partes para o método que irá proporcionar a elas a melhor e, portanto, mais adequada forma de resolução.

Este tema se mostra relevante e atual tendo em vista que influencia a forma como a sociedade resolve seus conflitos, ao buscar satisfação e autonomia das partes com a solução de sua lide e com a eficiência nesta resolução. Além disso, se mostra relevante, também, ao influenciar o próprio Sistema Judiciário quando se propõe a direcionar de forma mais efetiva os conflitos e atenuar o volume de processos existentes.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o tema da inserção da Justiça Multiportas no Código de Processo Civil de 2015, seus efeitos positivos e a eficácia destes efeitos nos anos seguintes à sua promulgação. Para tanto, esta análise foi dividida em três partes.

A primeira parte pretende analisar a introdução da Justiça Multiportas no CPC/2015, fazendo uma breve comparação entre a presença de meios extrajudiciais de resolução de conflito no CPC/1973 e no Código atual. Além disso, neste capítulo inicial será abordado as dificuldades da inserção deste Sistema que engloba a resistência de profissionais da área a aderir ao novo sistema, o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional e a controvérsia acerca da determinação

de obrigatoriedade para realização de audiência de mediação e conciliação. Em contraponto às dificuldades, também será alvo de análise os possíveis benefícios provenientes da positivação do Sistema de Justiça Multiportas, que se estendem a partir da promoção do acesso à justiça e de um Sistema Judiciário mais eficiente e especializado até a noção de resolução adequada de conflitos que proporciona maior satisfação às partes.

Em um segundo momento se realizará uma análise dos meios de resolução de conflitos que tiveram destaque e incentivo no Código de Processo Civil de 2015 após a inserção do Sistema de Justiça Multiportas para que se possa compreender quais são de fato as opções apresentados por este Sistema e o porquê destas opções serem consideradas mais adequadas do que outras a determinados conflitos. Portanto, a mediação, a conciliação e arbitragem serão abordadas de forma específica e mais aprofundada através de apresentação das suas definições, características, objetivos, benefícios e conflitos alvo, nos quais cada método tem oportunidade de ser melhor utilizado e aproveitado.

Por fim, a última parte deste trabalho pretende abordar o aspecto prático da adoção do Sistema de Justiça Multiportas e realizar análise sobre a utilização efetiva dos meios extrajudiciais após o Código de Processo Civil de 2015. Assim, será considerada a contraposição entre a positivação do Sistema de Justiça Multiportas e a efetividade deste Sistema com análise sobre a evolução numérica de acordos e criação de instalações necessárias ao longo dos anos subsequentes à promulgação do CPC/2015. Além disso, serão apresentadas nesta parte final, as medidas práticas necessárias para o funcionamento deste Sistema, levando em consideração a criação de instalações específicas aos meios extrajudiciais de resolução de conflito, a capacitação e remuneração dos profissionais que compõem estes métodos e a possibilidade e necessidade de unir a Justiça Multiportas à tecnologia para que este Sistema se mantenha relevante, atual e efetivo.

Para realizar as análises descritas será utilizado como método a análise doutrinária existente sobre o tema, bem como as determinações legais do próprio Código de Processo Civil de 2015 e as leis específicas de mediação e arbitragem. Além disso, também será utilizada a jurisprudência brasileira para ilustração de

problemáticas e exemplos acerca do tema proposto. E, como medida de evolução e aferição da utilização dos meios extrajudiciais de resolução de conflito se utilizará as estatísticas produzidas pelo relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Importa ressaltar que o presente trabalho não tem pretensão de discorrer sobre o tema ao ponto de exaurí-lo, tendo em vista que, além deste não ser o objetivo, o Sistema de Justiça Multiportas é tema amplo e recente o que, por sua vez, demonstra a existência de muitas abordagens, discussões e efeitos atuais que podem ser extraídos a respeito dele. Assim, a intenção é fazer análise sobre a relevância da inserção do Sistema de Justiça Multiportas no Código de Processo Civil de 2015 levando em consideração os efeitos benéficos prometidos e o seu uso efetivo.

CAPÍTULO 1. A INTRODUÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO INOVAÇÃO EM COMPARAÇÃO COM O CÓDIGO DE 1973 E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS

1.1. Considerações iniciais

Uma legislação que pretende representar e respaldar situações concretas de uma sociedade precisa se atualizar para que consiga acompanhar as evoluções que esta sociedade apresenta. Seus avanços e suas mudanças são constantes e nem sempre é possível que uma legislação perdure por muito tempo conseguindo se manter relevante e efetiva.

Tendo isso em mente, após 42 anos, foi promulgada a Lei 13.105/2015 que instaurou um novo Código de Processo Civil para substituir e atualizar o antigo código trazendo diversas inovações que foram consideradas extremamente positivas para o processo civil e a sociedade como um todo. O legislador tinha como objetivo “gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”¹ e para tanto realizou muitas mudanças em relação ao antigo CPC.

As inovações não foram poucas e se estenderam por vários tópicos importantes como, por exemplo, a uniformização da jurisprudência; o código de 2015 determina o poder do magistrado de determinar improcedente liminarmente pedidos que vão contra jurisprudência fixada em enunciado ou acórdão do STF ou STJ (BRASIL, 2015)². De acordo com o explicitado na exposição de motivos³ do CPC/2015 essa determinação tem por objetivo tentar manter uma estabilidade na jurisprudência e conseqüentemente assegurar o princípio da segurança jurídica.

¹Código de Processo Civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Pág. 25.

²Na redação integral: “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. “

³Código de Processo Civil e normas correlatas, *op. Cit.*, 2015. Pág. 28

Dentre essa e outras relevantes inovações, como o instituto do *amicus curiae*, cabe destacar a que será alvo de estudo e debate neste presente trabalho que é a introdução de um Sistema de Justiça Multiportas no CPC/2015. Esta inovação traz um contraste evidente em comparação ao código antigo, e foi extremamente significativa tendo em vista o potencial de influenciar a forma como a sociedade resolve seus conflitos, além de causar significativas mudanças estruturais no Sistema Judiciário.

Para que se compreenda o Sistema de Justiça Multiportas, suas implicações, efeitos positivos e negativos, se faz necessário uma análise sobre as diferenças, no que concerne a utilização de meios alternativos de resolução de conflito, entre o antigo e o novo Código de Processo Civil.

1.2. O CPC/1973 e os meios alternativos de resolução de conflitos

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe expressivas mudanças, incluindo a inserção do Sistema de Justiça Multiportas, como será exposto mais profundamente a seguir, mas antes é interessante destacar essas mudanças quando comparadas em relação ao Código de Processo Civil de 1973 tendo em vista que o antigo código apresentava, ainda que residualmente, o tema de meios alternativos de resolução de conflito.

O código antigo, de certo, não continha um sistema Multiportas de resolução de conflitos e nem regulou outros meios de resolução de conflito muito extensamente, e essa é uma das grandes diferenças que o novo código traz.

A partir da inserção da conciliação e da mediação no CPC de 2015 “comparativamente com o Código de 1973, é possível constatar não apenas um incremento numérico de regras a respeito do tema, mas também a previsão de mecanismos efetivos para a concretização desses procedimentos autocompositivos”

(MÓL, 2015, p. 48)⁴. O CPC/1973 tinha, portanto, como forma principal de dirimir as desavenças, a via judicial, ao passo que o CPC/2015 apresenta novos meios de resolução de conflito de forma expressa e confere a estes destaque, incentivo e meios concretos que visam a efetivação destes.

Entretanto, cabe destacar que, ainda que se baseasse majoritariamente na judicialização, o Código de 1973 fazia menção à meios alternativos de resolução de conflito. Como exemplo, em seu artigo 331, *caput* e §§1º e 2º o CPC/1973 previa a possibilidade de o magistrado marcar uma audiência de conciliação em causas que tratassem de direitos que admitissem transação (BRASIL, 1973)⁵.

Um fator que deve ser ressaltado é que, o *caput* do referido artigo usa a seguinte expressão “Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes [...]” (BRASIL, 1973), logo é possível perceber que a conciliação é a última medida cabível e, portanto, ainda que de fato o Código de 1973 trouxesse a possibilidade de realização de uma audiência de conciliação, essa não era o meio principal de resolução de conflito defendido.

Outro fator a se destacar é que não há no Código antigo distinção entre conciliação e mediação, e “a tentativa de obtenção de uma composição consensual para o conflito era sempre designada “conciliação”” (TARTUCE, 2017, p. 48)⁶.

E não apenas isso, mas é possível perceber que a conciliação não possui um papel de destaque no código antigo que “referia-se à conciliação basicamente como integrante de um dos atos do processo de conhecimento, a audiência preliminar, a ser realizada, em regra, pelo próprio juiz” (KABRAL; KRAMER, 2017, p. 284)⁷ de

⁴ MOL, Ana Lúcia Ribeiro. A conciliação e a mediação no Novo Código de Processo Civil. **Revista Pensar Direito**, n. 2, jul. 2015.

⁵ Na redação integral: “Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário”

⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense: Método: 2018.

⁷ KRABAL, Antônio dos Passos; KRAMER, Ronaldo. **Comentário ao novo código de Processo Civil**, 2017, revista, 2. ed.

forma que muitos dos aspectos que hoje compõem uma audiência de conciliação não estavam presentes.

A conciliação também aparecia expressamente no CPC/1973 na Seção II do Capítulo IV onde estava determinado que antes da instrução e julgamento do processo o juiz de ofício poderia determinar uma audiência de conciliação (BRASIL, 1973)⁸. Neste caso, mais uma vez pode-se perceber o uso da conciliação como residual pelo antigo Código.

Dessa forma, fica evidente que o Código de Processo Civil de 1973 propunha, quase que exclusivamente, a judicialização como meio de resolução de conflitos e que a aparição de meios consensuais de resolução de conflitos era esparsa, tidas geralmente como última opção e pouco regulamentadas. Esta é uma das razões pelas quais a inserção do Sistema de Justiça Multiportas no novo Código de Processo Civil foi uma grande e relevante inovação.

1.3. A Introdução do Sistema de Justiça Multiportas no CPC/2015

Para compreender como o Código de Processo Civil de 2015 incorporou um Sistema de Justiça Multiportas primeiro se faz relevante entender o que é esse sistema, quais são suas características e procedimentos.

A primeira menção e aparição de um Sistema de Justiça Multiportas surgiu nos Estados Unidos e “foi realizada por Frank Sander, em 1976, em discurso proferido na Pound Conference [...]. O teor da referida palestra foi posteriormente publicado em artigo intitulado *Varieties of Dispute Processing*.” (SANTOS, 2014, p. 54)⁹

⁸ Na redação integral: Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

⁹ SANTOS, Ricardo Goretti. O ACESSO INTEGRAL À JUSTIÇA PELA VIA DOS CENTROS MULTIPORTAS DE GESTÃO DE CONFLITOS. In: CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti (org.). **MEDIAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2014. p. 42-74.

Esse sistema visa encontrar e aplicar a resolução adequada para cada conflito, e, para tanto, podem ser usados tanto meios judiciais quanto extrajudiciais, a ideia é de que os conflitos não sejam diretamente encaminhados para a via judicial assim que surgirem. “Ao abordar o conflito, realiza-se uma avaliação, identificando-se as partes ou interessados para, então, apontar o instrumento mais adequado à satisfação dos interesses das pessoas envolvidas no conflito.” (SPENGLER; GIMENEZ, 2015 p. 113)¹⁰

“O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única ‘porta’, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um ‘centro de resolução de disputas’, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. (LUCHIARI, 2011, p. 308-309)¹¹

Assim, o Sistema de Justiça Multiportas tem a intenção de realizar uma triagem com os conflitos que são apresentados e direcioná-los para os seus respectivos métodos de resolução. “A triagem dos conflitos é um momento sensível na institucionalização dos programas [...] é uma boa seleção é essencial para que as partes confiem no processo e, conseqüentemente, nos resultados obtidos.” (GABBAY, 2013, p. 245)¹²

O nome desse sistema é uma metáfora bem simples de compreender, “seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal” (CUNHA, 2018, p. 637)¹³.

¹⁰ SPENGLER, Fabiana Marion; GIMENEZ, Charlise P. Colet. O fórum múltiplas portas e o adequado tratamento do conflito: um estudo de caso – Lagos/Nigéria. *Pensar*, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 108-129, Jan/abr. 2015.

¹¹ LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). *Mediação no judiciário: teoria na prática*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

¹² GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: Condições, Desafios e Limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. 335 p.

¹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Assim, cada porta representa um método de resolução de conflito e há a disposição um conjunto delas, o que se difere drasticamente de um sistema onde a única opção, a única porta disponível é a via judicial como meio de resolução de conflitos.

A estrutura básica, portanto, deste tipo de sistema são as possíveis opções de resolução de conflito apresentadas e a passagem por uma triagem que busca direcionar cada demanda ao seu método ideal, “compreende-se, portanto, que o Fórum Múltiplas Portas caracteriza-se por uma mesa de entradas e um centro de diagnóstico.” (SPENGLER; GIMENEZ, 2015 p. 114)¹⁴

A busca pelo melhor método é muito importante porque, em teoria, todo conflito poderia ser resolvido pela via judicial, mas muitos desses conflitos permaneceriam sem resolução no que diz respeito à satisfação das partes. Então, nem sempre uma decisão judicial é a melhor forma de encerrar uma disputa de interesses, existem outros métodos que podem ser melhor aplicados para que se alcance a solução ideal a cada parte.

“O modelo tradicional, em uma parcela dos casos, não resolve a lide sociológica, mas apenas a lide processual. Não basta resolver a lide processual — aquilo que foi trazido pelas partes no processo —, se o verdadeiro interesse que motivou as partes a litigar não for identificado e resolvido.” (RIBEIRO, 2013, p. 81)¹⁵

Importa destacar que quando se fala em realizar uma escolha do melhor método possível não significa dizer que exista um método que se destaque e seja melhor do que os outros. Cada método apresenta suas peculiaridades e pode ser o mais adequado, e, portanto, o melhor, dependendo do tipo de conflito que é apresentado. É preciso “perceber e utilizar os métodos mais adequados para o tratamento de conflitos (de acordo com sua natureza, com as relações envolvidas, valores, com o grau e intensidade do relacionamento e extensão de seus efeitos perante o grupo familiar, social, dentre outros fatores)” (BACELLAR, 2012, p. 53)¹⁶

¹⁴ SPENGLER, Fabiana Marion; GIMENEZ, Charlise P. Colet. O fórum múltiplas portas e o adequado tratamento do conflito: um estudo de caso – Lagos/Nigéria. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 108-129, Jan/abr. 2015.

¹⁵ RIBEIRO, Regina A.S.F. **O Advogado na Conciliação e na Mediação**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013.

¹⁶ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Em se tratando do CPC/2015, em específico, é possível perceber que houve a escolha do legislador de não somente oferecer, mas também de estimular o uso de outros meios de resolução de conflitos que não o judicial. No art. 3º, §2º é claro em determinar que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015), já no §3º do mesmo artigo reforça essa noção apontando que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

Observa-se que há não apenas uma indicação de uso dos meios consensuais de resolução de conflito, mas também um incentivo e uma priorização para que estes ocorram. E, a intenção é que estes meios comumente chamados de meios alternativos de resolução de conflitos percam essa característica de alternativa, de segunda opção, e passem a compor, em comum igualdade, uma gama de métodos que estarão à disposição para serem escolhidos.

“Costumam-se chamar de ‘meios alternativos de resolução de conflitos’ a mediação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution – ADR*).

Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam ‘alternativos’: mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução [...]” (CUNHA, 2018, p. 637)¹⁷

Além deste artigo, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe muitos outros dispositivos que se alinham com esse objetivo. O art. 149, por exemplo, é bem importante porque elenca o mediador e o conciliador judicial como auxiliares da Justiça (BRASIL, 2015)¹⁸, além de dedicar a Seção V, que começa no art. 165 e termina no art. 175 do Capítulo III, toda para tratar deste tema.

Cabe destacar, dentro desta seção, o art. 165, *caput* que designa a competência dos tribunais de criar os centros judiciários de solução consensual de

¹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *op cit*, 2018, p. 637

¹⁸ Na redação integral: “Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.”

conflitos (BRASIL, 2015)¹⁹, medida que pretende trazer uma efetivação concreta e prática para o Sistema de Justiça Multiportas implementado. Ademais, outro artigo relevante é o 167, que traz a criação de câmaras de mediação e conciliação voltadas para o âmbito administrativo (BRASIL, 2015)²⁰.

O Código de Processo Civil de 2015 também incentiva o uso dos meios consensuais de resolução de conflito através do requisito obrigatório de optar pela audiência na petição inicial presente no art. 319, VII (BRASIL, 2015)²¹ assim como pelo determinado no art. 334 (BRASIL, 2015)²².

Dessa forma é possível observar que o CPC/2015 traz diversos aspectos que valorizam e colocam em destaque meios de resolução de conflitos que não o judicial, no entanto ainda existem muitas outras leis e documentos que ajudam a sustentar o Sistema de Justiça Multiportas.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que aborda o tema do tratamento adequado de conflitos traz, em seu art. 1º, o direito ao acesso a meios adequados de solução de conflito e reafirma em seu parágrafo único a necessidade de oferecer o uso de meios consensuais de resolução de conflito (CNJ, 2010)²³.

¹⁹ Na redação integral: "Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição."

²⁰ Na redação integral: "Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta."

²¹ Na redação integral: "Art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação."

²² Na redação integral: "Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. "

²³ Na redação integral: "Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020); Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)"

Além disso, no art. 4º é estabelecido a competência do CNJ de estabelecer programa que incentive a utilização da autocomposição através de mediação e conciliação (CNJ, 2010)²⁴.

Como medidas práticas que visam a efetivação do Sistema de Justiça Multiportas no ordenamento, a Resolução nº 125/2010 estabelece no art. 7º a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pelos Tribunais (CNJ, 2010)²⁵ e no art. 8º a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs) também pelos Tribunais (CNJ, 2010)²⁶.

Ademais cabe também citar a Lei 13.140/2015 que trata especificamente da Mediação e como ela pode ser um meio de resolução de conflitos.

Percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015 implementa o Sistema de Justiça Multiportas se conectando com outras leis e resoluções, incentivando o uso de meios consensuais de resolução de conflito, propondo o incentivo a estes e a realização de medidas práticas para alcançar efetividade neste sistema.

1.4. Entraves à adoção dos meios consensuais de resolução de conflitos

É comum que atualizações legislativas gerem grande repercussão e as inovações implementadas com a publicação do Código de Processo Civil de 2015 não fugiram a isso, sendo alvo de muito debate e questionamentos. E, uma mudança tão significativa como a adoção de um Sistema de Justiça Multiportas não

²⁴ Na redação integral: " Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação."

²⁵ Na redação integral: " Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)"

²⁶ Na redação integral: " Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)"

seria diferente, assim vários pontos interessantes de discussão foram levantados pela comunidade acadêmica.

Tendo isso em vista cabe destacar algumas controvérsias sobre a aplicação dos métodos de resolução consensual de conflito, que vão desde a resistência dos advogados a aderir a estes métodos até a alegação de que a obrigatoriedade de realizar as audiências de mediação e conciliação estariam ferindo a autonomia da vontade das partes.

1.4.1. A resistência dos advogados em aderir aos meios consensuais de resolução de conflitos

A primeira controvérsia que cabe destacar se origina de uma preocupação que os advogados têm de perder parte significativa de seu mercado de trabalho com a adoção dos meios consensuais de resolução de conflitos. Isso porque eles, como classe, estão incluídos na cultura do litígio e da judicialização que é muito difundida entre a sociedade.

Não é irrazoável entender que os advogados possam apresentar resistência a ideia de implementação da Justiça Multiportas tendo em vista que na grande maioria dos casos os advogados operam sob uma perspectiva de que ganhar causas através do litígio é a forma de demonstrar sua competência e sucesso como profissional, sendo esse o meio destes para atrair novos clientes.

Tanto assim o é que as próprias faculdades de direito costumam ter o seu ensino voltado para essa cultura do litígio e consideram muito pouco outras formas de resolução de conflito durante a grade curricular. Se consultarmos a grade curricular das cinco melhores faculdades de Direito do país²⁷ pode-se perceber que nenhuma delas apresenta como matéria obrigatória²⁸ temas exclusivos que tratam

²⁷ De acordo com o “Ranking Universitário Folha de 2019”, que leva em consideração os aspectos de pesquisa, ensino, mercado, internacionalização e inovação, as cinco melhores faculdades de Direito do Brasil são, respectivamente, USP, UFMG, FGV-SP, UNB e UFRJ. Pesquisa disponível em: <<https://ruf.folha.uol.com.br/2019/ranking-de-cursos/direito/>>

²⁸ Apesar disso, todas elas apresentam matérias optativas/eletivas ou projetos de extensão que focam em pelo menos um dos meios consensuais de resolução de conflito. Estas matérias, como o próprio

dos meios consensuais de resolução de conflitos, o que demonstra que a cultura do litígio pode estar sendo estabelecida desde cedo nos operadores do direito.

“No que tange à formação acadêmica, é sabido que o ensino jurídico no Brasil ainda se volta predominantemente à litigiosidade, alimentando os anseios de uma sociedade também beligerante, que prioriza a solução estatal dos seus conflitos, e para quem o “brilhante advogado” ainda é aquele que se destaca pela combatividade e eloqüência na defesa de suas posições e no ataque às teses da parte contrária.” (LEITE, 2013, p. 33)²⁹

Portanto, a problemática parece girar em torno da apreensão de mudar antigos costumes que estão fortemente entrelaçados ao ideal do que é ser um advogado e, principalmente, do que é ser um advogado de sucesso na sociedade atual.

Em que pese essa apreensão, o Sistema de Justiça Multiportas não tem por objetivo descartar ou colocar em segundo plano o trabalho e a importância dos advogados, entretanto é necessário que, diante desta nova perspectiva, estes profissionais sejam capazes de se atualizar e estar aptos para oferecer aos seus clientes as novas formas possíveis de resolução de conflitos, prezando pela consensualidade em detrimento da judicialização.

“Isso não quer dizer que o advogado deixará de Ser advogado na sua essência, muito pelo contrário, ele se capacitará em técnicas de comunicação e negociação – conciliatórias e mediatórias voltadas para um exercício da cooperação objetivando a pacificação. Poderá atuar nos casos admissíveis e cabíveis aos procedimentos específicos desses MASC'S (Meios Alternativos de Solução de Conflitos), auxiliando seus clientes na obtenção de resultados muito mais céleres, eficazes e reconhecidos pelo nosso sistema judicial.” (RIBEIRO, 2013, p. 80)³⁰

Outrossim, a importância do advogado neste novo sistema resta assegurada pelo próprio Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que, em seu artigo 2º, dispõe sobre a sua relevância para a administração da justiça, além de destacar a importância do advogado de estimular que seus clientes optem por vias consensuais para evitar os litígios:

nome sugere, são realizadas apenas se os alunos optarem para tanto, logo é possível perceber que uma grande parte dos futuros operadores do direito podem não ter nenhum tipo de contato mais profundo com a matéria até o fim da faculdade.

²⁹ LEITE, Eunice. **A atividade advocatícia na Justiça Conciliativa**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013.

³⁰ RIBEIRO, Regina A.S.F. **O Advogado na Conciliação e na Mediação**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013.

“Art. 2º **O advogado, indispensável à administração da Justiça**, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. [...] VI – **estimular a conciliação** entre os litigantes, **prevenindo**, sempre que possível, **a instauração de litígios;**” (BRASIL, 1995) (grifos meus)

Dessa forma, resta claro que se trata de uma situação em que é necessária a adaptação dos profissionais da área a uma nova realidade tendo em vista que “seu objetivo é [...] obter o melhor resultado possível para seu cliente, pois estará defendendo seus direitos, anseios, em busca de sua eficácia e concretização. A forma e os meios de que se servirá para chegar a eles é que serão diferentes.” (RIBEIRO, 2013, p. 81)³¹.

Entretanto, não há razão para crer que a inserção do Sistema de Justiça Multiportas no CPC/2015 e o consequente incentivo aos meios não judiciais de resolução de conflito cause efeitos negativos expressivos para os advogados que vão prejudicar o exercício da sua função.

1.4.2. O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional

Outro fator que gerou controvérsia e cabe destacar foi a suposta violação do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, ou da chamada cláusula do acesso à justiça, em razão da implementação da Justiça Multiportas e o incentivo aos meios consensuais de resolução de conflitos.

Este princípio se encontra positivado no art. 5º, inciso XXXV da CF/88 que dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988).

À primeira vista pode parecer que este princípio restringiria a realização da justiça exclusivamente ao poder Judiciário, entretanto não se deve interpretar este princípio tendo uma visão tão engessada da norma visto que “pelo entendimento

³¹ RIBEIRO, Regina A.S.F. *op cit*, p. 81, 2013.

doutrinário predominante [...] embora a jurisdição seja exclusiva do Poder Judiciário, a justiça, no sentido de se atingir a pacificação, ganha amplitude e não se alcança apenas com a prolação de sentença;" (LEITE, 2013, p. 33)³²

“O que não se pode tolerar por flagrante inconstitucionalidade é a exclusão, pela lei, da apreciação de lesão a direito pelo Poder Judiciário, que não é o caso do juízo arbitral. O que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição. Não se pode ir à justiça estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, por óbvio, a atividade jurisdicional.” (NERY JUNIOR, 2009, p. 162)³³

Assim, quando a parte opta por aderir a um meio de resolução que não envolve judicialização por vontade própria ela apenas exercendo a sua autonomia da vontade, que lhe é garantida, expressamente nessa situação, pelo art. 190 do CPC/2015, o que é uma situação que não pode ser considerada como violadora do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

1.4.3. A mediação obrigatória como enfraquecimento da autonomia das partes

Outro ponto negativo que foi levantado é a suposta mitigação da autonomia da parte causada pelo caráter obrigatório das audiências de mediação e conciliação estabelecidas no CPC/2015.

De acordo com a Lei nº 13.140/2015 e o CPC/2015 o juiz deve designar audiência de conciliação ou mediação obrigatoriamente exceto quando a causa não admitir autocomposição ou quando ambas as partes declararem expressamente que não desejam participar dessas audiências (BRASIL, 2015)³⁴.

Além disso em seu art. 334, §8º a Lei 13.105/15 determina que “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é

³² LEITE, Eunice. op cit, p. 33, 2013.

³³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 162.

³⁴ Na redação integral: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa” (BRASIL, 2015) de forma a reforçar a obrigatoriedade de comparecimento e realização das audiências.

É interessante observar, inclusive, que jurisprudência recente do STJ aponta no sentido de que uma autarquia, como o INSS no caso em comento, está sujeita também à multa prevista no art. 334, §8º da 13.105/15 quando não comparecer a audiência que a parte autora tenha manifestado interesse em participar, ainda que tenha a autarquia optado pela não realização. O REsp. 1.769.949/SP³⁵ conclui por esse entendimento levando em consideração a nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 e o incentivo presente nele aos meios consensuais de resolução de conflitos.

Com isso, se torna óbvio o questionamento acerca da mitigação da autonomia das partes que se veem obrigadas a realizar as audiências de mediação e conciliação por força da Lei. Em especial destaca-se que a obrigatoriedade seria contrária até mesmo à própria mediação porque a autonomia é um dos princípios³⁶ e requisitos para a realização da mediação, isso demonstraria a relevância em questionar “a contradição existente sobre a obrigatoriedade de participação um método que visa justamente introduzir no judiciário o diálogo e a solução do conflito sem a imposição de uma decisão elaborada por terceiro.” (ESTACIA; PILATI; ROCHA, 2020, p. 22)³⁷

Além disso, outros pontos negativos podem surgir a partir da obrigatoriedade de realização das audiências de mediação e conciliação, como por exemplo quando

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.769.949/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2 out. 2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=minist%E9rio+p%FAblico+&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=91>> Acesso em: 08 out 2021

³⁶ O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, publicado na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça define que: “Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.”

³⁷ ESTACIA, Carime Tagliari; PILATI, Adriana Fasolo; ROCHA, Cristiny Mroczkoski. A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DE AUTONOMIA DA VONTADE NO PROCESSO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Florianópolis (SC), ano 2020, v. 06, n. 02, p. 20-41, 16 dez. 2020. DOI e-ISSN: 2526-0243.

“burocratiza-se a mediação e a conciliação, dá oportunidade para prática de manobras processual protelatórias, torna o processo mais custoso” (ESTACIA; PILATI; ROCHA, 2020, p. 35)³⁸

Em que pese estas argumentações façam certo sentido é necessário olhar para o propósito de estabelecer essa obrigatoriedade. Como já mencionado anteriormente existe ainda muito forte na nossa sociedade uma cultura do litígio que precisa de incentivo para ser alterada e a simples possibilidade de realização de audiências de conciliação e mediação poderia ter feito com que tais métodos fossem apenas acessórios pouco utilizados.

Quando o legislador impõe a obrigatoriedade de realização das audiências, exceto quando há expressa manifestação contrária, ele está, na verdade, tentando ensinar uma nova realidade, distinta da cultura litigiosa e realizar uma política de incentivo.

“Isso porque, quando os operadores do direito ainda desconhecem as vantagens da conciliação e da mediação desencorajam seus clientes a praticá-las. Dessa forma, a cultura da litigiosidade tende a preponderar em face da autocomposição. Portanto, a obrigatoriedade de comparecimento e participação nas audiências tem sido pedagogicamente recomendada até que se consolide este novo paradigma” (VASCONCELOS, 2012, p. 76)³⁹

Inclusive pode-se pensar nesta imposição como uma forma de incentivo a autonomia das partes tendo em vista que “A autocomposição visa com que o Estado intervenha de forma menos intensa nas relações sociais, o que se incorpora ao propósito do princípio da autonomia de vontade das partes, submetendo novamente o cidadão a responsabilidade de gerir seus conflitos.” (ESTACIA; PILATI; ROCHA, 2020, p. 33)⁴⁰

Ademais, cabe reforçar que o princípio da autonomia para a realização da mediação e conciliação ainda estariam garantidos porque:

³⁸ ESTACIA, Carime Tagliari; PILATI, Adriana Fasolo; ROCHA, Cristiny Mroczkoski, *op cit*, p.35, 2020)

³⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 2ª edição. São Paulo: Método, 2012.

⁴⁰ ESTACIA, Carime Tagliari; PILATI, Adriana Fasolo; ROCHA, Cristiny Mroczkoski, *op cit*, p.33, 2020)

“[...] o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais prevê como regra o próprio princípio da autonomia de vontade. Ou seja, apesar da obrigação de comparecimento, a audiência apenas será realizada se os presentes estiverem dispostos a participar.

Caso o engajamento, o comprometimento e a cooperação não sejam recíprocos o ato não será concretizado, formalizando assim o princípio da autonomia de vontade.” (ESTACIA; PILATI; ROCHA, 2020, p. 38)⁴¹

Dessa forma, é possível concluir que o caráter obrigatório das audiências de mediação e conciliação estabelecidas no CPC/2015 não enfraquece a autonomia das partes, que podem optar pela não realização das audiências e também levando em consideração os motivos pelos quais esta imposição foi realizada, motivos esses que como visto podem gerar muitos benefícios para as partes.

1.5. Os possíveis benefícios da utilização do sistema autocompositivo

Assim como críticas e controvérsias a adoção de um Sistema de Justiça Multiportas também recebeu elogios e análises que debateram sobre pontos positivos e possíveis efeitos benéficos desta mudança no Código de Processo Civil de 2015 para o sistema jurídico e para a sociedade como um todo.

1.5.1. O Sistema de Justiça Multiportas como fomentador do acesso à justiça

A Constituição Federal de 1988 resguarda o direito fundamental de acesso à justiça positivando-o no art. 5º inciso XXXV que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12-13)⁴²

⁴¹ ESTACIA, Carime Tagliari; PILATI, Adriana Fasolo; ROCHA, Cristiny Mroczkoski, *op cit*, p.38, 2020)

⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Reimpresso 2002.

Sua importância para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito é clara e evidente. Porém, a mera positivação do princípio na Constituição não é suficiente, “não basta apenas a previsão normativa constitucional e principiológica do acesso à justiça; faz-se mister a existência de mecanismos geradores da efetivação dos direitos subjetivos” (IENNE, 2013, p. 72)⁴³.

“Inserido na expressão acesso à justiça, está consubstanciada uma das funções do próprio Estado, a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas notadamente proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

O acesso à ordem jurídica justa é visto como um instrumento ético para a realização da justiça.” (BACELLAR, 2012, p. 53)⁴⁴

Para tanto, a Justiça Multiportas pode oferecer, junto com uma nova visão de como deve ser a melhor forma de resolução para cada conflito, uma forma mais concreta de garantir, às partes, o seu direito de acesso à justiça.

Isso porque, tendo em vista que a Justiça Multiportas preza pela escolha mais adequada de resolução para cada conflito em específico, com isso haveria cada vez mais a opção pelos meios consensuais de resolução de conflito e “esse estímulo aos meios alternativos extrajudiciais também integra a ideia de acesso à justiça como acesso à resolução adequada dos conflitos.” (BACELLAR, 2012, p. 55)⁴⁵

1.5.2. O Sistema de Justiça Multiportas como fator a promover a eficiência e especialização do Poder Judiciário

Não é novidade que o judiciário apresenta falhas, a excessiva judicialização causada pela cultura do litígio resulta em um acúmulo de demandas o que, por sua vez, faz com que a justiça seja muito demorada e pouco eficiente.

Como abordado anteriormente, o acesso à justiça é um direito fundamental que precisa ser garantido para além da sua positivação constitucional e uma justiça

⁴³ IENNE, Marilene. **A Arbitragem e o Acesso à Justiça**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013

⁴⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

⁴⁵ BACELLAR, Roberto Portugal. *op cit*, p.55, 2012.

que só é realizada de forma extremamente lenta não pode ser considerada como de fato efetiva.

“a confiança na justiça torna-se frouxa e débil quando se verifica que a tutela jurisdicional acontece “a destempo”. Tal afirmativa se deve ao fato de que o tempo, assim como perpetua situações de litígios e corrói direitos (que não são tutelados de forma adequada e “a tempo”), têm o poder de inferir na concepção processual, visto que se torna grande controlador da máquina judiciária” (SPENGLER; NETTO, 2013, p. 88)⁴⁶

Assim percebe-se que para garantir o acesso à justiça efetivo é necessário que não apenas os direitos sejam garantidos, mas que isto aconteça em tempo razoável.

Para tanto, uma possível solução apresentada foi a introdução do Sistema de Justiça Multiportas, que através dos meios consensuais de resolução de conflitos abrem outras alternativas possíveis que podem diminuir a quantidade de processos e conseqüentemente acelerar o processamento do restante das demandas. Dessa forma a justiça poderia ser realizada de forma mais célere garantindo efetivamente o acesso à justiça aos cidadãos.

“A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro objetivo almejado pelo renascer da conciliação extrajudicial: a da racionalização da distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de mediação, ainda que facultativos”. (GRINOVER, 1988, p.282)⁴⁷

Os meios consensuais também podem ajudar a aprimorar o sistema judiciário em relação à especialização das demandas. Tendo em vista a grande judicialização da vida cotidiana, todo e qualquer conflito é diretamente levado ao judiciário em busca de solução. Conflitos esses que possivelmente não precisam de uma especialização jurídica elevada para serem resolvidos, assim, aquilo que poderia ser prévia e brevemente resolvido com algum dos meios consensuais de conflito passa

⁴⁶ SPENGLER, Fabiana Marion; NETTO, Theobaldo Spengler. A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: A delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos.** Curitiba: Multideia, 2013. p. 85-114. ISBN 978-85-86265-70-9.

⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: Participação e Processo. - São Paulo: RT, 1988, p.282

a compor um amontoado cada vez maior de causas que ocupam tempo e mão de obra do judiciário que, caso não as tivesse, poderia focar em resolver questões mais complexas e especializadas. Assim, “deve ser reservado ao Poder Judiciário, fundamentalmente, causas mais significativas que exijam o controle da legalidade nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direitos.” (BACELAR, 2012, p. 51-52)⁴⁸

“O tempo de tramitação das ações, hodiernamente, está diretamente vinculado com a quantidade destas; o item está vinculado à existência de demandas, não raro desnecessárias; a desnecessidade das ações está, por sua vez, diretamente vinculada à falta de busca de soluções anteriores à existência da demanda. Ou seja, tem-se nos mecanismos de alternativas de tratamento de conflito, em especial a mediação, uma grande hipótese de reduzir demandas e de tornar eficiente a pacificação social.” (SPENGLER; NETTO, 2013, P. 109-110)⁴⁹

Dessa forma é possível entender como a Justiça Multiportas pode ajudar o Poder Judiciário a ser mais célere e especializado o que por sua vez reforça o acesso à justiça digno e efetivo e aproveita de forma mais estratégica os recursos que possui.

1.5.3. O Sistema de Justiça Multiportas como forma de maior satisfação nas resoluções de conflito

Outro aspecto positivo que pode surgir da utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos possibilitados pela adoção do Sistema de Justiça Multiportas se direciona às partes em si, que poderão tomar protagonismo na resolução dos seus próprios conflitos.

A excessiva judicialização e a cultura do litígio cria um pensamento de que “o homem geralmente necessita da intervenção de um terceiro para resolvê-lo, procurando sempre uma “autoridade” que possa trazer a pacificação e o fim da contenda”. (ARANHA, 2013, p. 50)⁵⁰

⁴⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. *op cit*, p.51-52, 2012.

⁴⁹ SPENGLER, Fabiana Marion; NETTO, Theobaldo Spengler. *op cit*, 2013, p.109-110

⁵⁰ ARANHA, Roberta Heinemann de Souza. Mediação – Instrumento de Justiça Sustentável. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013.

Mas essa é uma realidade que faz da parte um mero espectador da resolução dos seus conflitos. Ao utilizar de outros métodos, como a mediação e a conciliação, a parte passa a ter um papel muito mais relevante e ativo, o que conseqüentemente tende a produzir resultados mais satisfatórios. Isso porque a Justiça Multiportas permite que cada conflito tenha a sua melhor forma de resolução, “trata o conflito de maneira adequada, trabalhando a sua causa e a sua solução, refletindo na redução de execuções e recursos”. (PELUSO et al., 2011, p. 248)⁵¹

Além disso, cabe considerar que a cultura do litígio não é apenas a visão de que todos os problemas se resolvem através da judicialização, mas também a visão de que a justiça é feita apenas quando há vitória.

Nesse contexto, as partes só entendem que seus direitos foram observados e que a justiça foi feita se todos os seus pedidos forem concedidos e a vitória seja absoluta. Obviamente, essa concepção não deveria representar o que é a justiça, visto que “a Justiça não deve se prestar a garantir a sensação individual de vitória, mas sim deve se estabelecer para emanar a sensação de paz, solidariedade e felicidade dos indivíduos nas suas relações sociais em um constante desenvolvimento sustentável.” (ARANHA, 2013, p. 51)⁵²

“Pessoas que buscam soluções estão preocupadas com justiça, produtividade, colaboração e cooperação. Assim, a solução exige passar do conflito para uma ação de cooperação, respeito pelos interesses de todos, empenho em relacionamentos duradouros que dêem sustentabilidade à sociedade a partir de uma visão de futuro que evite recriminações, retaliações, castigos e danos.” (SCHABEL, 2013, p. 29)⁵³

Ademais, o problema desta concepção de justiça como vitória não reside apenas no que já foi comentado, mas também no contraponto de que em uma disputa de tudo ou nada um lado sempre perde e termina completamente não conformado com o resultado o que gera objeção e possivelmente mais disputa judicial.

⁵¹ PELUSO, Antonio Cezar Peluso. et al. Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁵² ARANHA, Roberta Heinemann de Souza. op cit, 2013, p.51.

⁵³ SCHABEL, Corinna. **Mediação em Tempos de Mudança**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013.

Os métodos consensuais, que trazem as partes para o protagonismo, permitem que elas tomem a liderança do *que* e *como* será acordado, quando se chega a um acordo é muito mais plausível que ambas as partes estejam satisfeitas com o resultado e dispostas a seguir o que foi determinado.

“Não obstante esses percalços, a negociação cooperativa é o caminho mais rápido e seguro para que se chegue a um acordo, no qual as partes sintam-se compromissadas a cumpri-lo, tal qual entabulado, evitando um novo procedimento posteriormente, seja porque o compromisso não foi respeitado ou porque o conflito continua latente.” (SPENGLER; NETTO, 2013, P. 98)⁵⁴

Assim, resta claro que, de forma geral com a utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos estabelecidos pela Justiça Multiportas no CPC/2015, às partes tomam o protagonismo da resolução dos seus conflitos o que tem potencial de gerar muitos efeitos positivos para elas mesmas e para o próprio poder judiciário.

⁵⁴ SPENGLER, Fabiana Marion; NETTO, Theobaldo Spengler. *op cit*, 2013, p.98

CAPÍTULO 2. OS MÉTODOS NÃO JUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO APRESENTADOS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS DO CPC/2015

Como apresentado no capítulo anterior, o Sistema de Justiça Multiportas apresenta diversas possibilidades de escolha para a definição do meio de resolução de conflito ideal para cada caso em específico e, portanto, se faz necessária uma abordagem mais particular e extensa dos meios não judiciais de resolução de conflitos.

Ainda que existam diversos métodos não judiciais de resolução de conflitos, neste capítulo serão abordados apenas a mediação, a conciliação e a arbitragem, que foram os métodos estimulados pelo Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, se observará as suas definições, características, seus conflitos alvo, as vantagens da sua aplicação e possíveis contradições da sua aplicação no uso prático em comparação com a definição teórica ou com as suas determinações legais.

2.1. Mediação

O CPC de 2015 trouxe o Sistema de Justiça Multiportas e um incentivo à utilização dos meios consensuais de resolução de conflito, em que pese a importância dessa inserção, esta medida não foi o ponto de partida da utilização destes meios em território nacional e tampouco criou tais métodos.

A mediação, em específico, é um meio de resolução de conflito existente por séculos em diversas culturas e formatações, entretanto “apenas a partir da virada do século XX a mediação tornou-se formalmente institucionalizada e desenvolveu-se como uma profissão reconhecida.” (MOORE, 1998, p. 34)⁵⁵

Christopher Moore entende que houve essa expansão do uso e conhecimento acerca da mediação devido a:

⁵⁵ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. 368 p. ISBN 8573074744.

“um reconhecimento mais amplo dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, a expansão das aspirações pela participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, a crença de que um indivíduo tem o direito de participar e de ter o controle das decisões que afetam sua própria vida, a um apoio ético aos acordos particulares e as tendências, em algumas regiões, para maior tolerância a diversidade. A mudança também tem sido motivada pela crescente insatisfação com os processos autoritários de tomada de decisão, acordos impostos que não se ajustam adequadamente aos interesses genuínos das partes, e aos custos cada vez maiores - em dinheiro, tempo, recursos humanos, solidariedade interpessoal e comunitária - de processos adversariais, do tipo ganhador-perdedor de resolução de disputas.” (MOORE, 1998, p. 34)⁵⁶

Assim, é possível perceber que a mediação não é um mecanismo novo ou uma inovação trazida pelo CPC/2015, entretanto este fator não tira a relevância da sua aplicação e as possibilidades de benefícios que podem ser obtidos através da promoção da sua utilização.

2.1.1. Definição e características

Analisando semanticamente a palavra “mediação” é possível extrair a essência da sua definição tendo em vista que “mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre os conflitantes, não sobre, mas entre eles.” (SPENGLER, 2021)⁵⁷.

Entretanto, para compreender suas nuances, cabe destacar uma definição teórica de mediação que pode ser entendida como um “prolongamento ou aperfeiçoamento do processo de negociação que envolve a interferência de uma aceitável terceira parte, que tem um poder de tomada de decisão limitado ou não-autoritário.” (MOORE, 1998, p. 22)⁵⁸

Dessa forma é possível perceber que, para que se caracterize a mediação, são necessários alguns aspectos específicos. Uma leitura conjunta do art. 166 do

⁵⁶ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. 368 p. ISBN 8573074744.

⁵⁷ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

⁵⁸ MOORE, Christopher W. op cit, 1998, p.22

CPC/2015 e do art. 2º da Lei nº 13.140/2015 dispõe quais são os princípios norteadores deste meio de resolução de conflito, são eles: o princípio da independência, da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da autonomia da vontade das partes, da confidencialidade, da busca do consenso, da boa-fé, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Dentre esses cumpre evidenciar a aceitabilidade, a necessidade de que as partes aceitem que o seu conflito passe pelo processo de mediação, “os disputantes devem estar dispostos a permitir que uma terceira parte entre na disputa e os ajude a chegar a uma definição [...] Significa que as partes aprovam a presença do mediador e estão dispostas a ouvir e considerar seriamente suas sugestões.” (MOORE, 1998, p. 28)⁵⁹

Outro aspecto relevante da mediação é a voluntariedade, as partes precisam necessariamente ingressar na mediação por vontade própria para que o processo possa ser realizado e um resultado positivo seja alcançado. O aspecto voluntário “refere-se a uma participação por livre escolha e a um acordo realizado livremente. Os litigantes não são obrigados a negociar, mediar ou fazer acordo influenciados por nenhuma parte interna ou externa à disputa” (MOORE, 1998, p. 31)⁶⁰.

Entretanto, conforme já visto anteriormente, quando o legislador incentiva o uso deste método através de mecanismos como o art. 334 do CPC/2015, isso não significa dizer que o aspecto da voluntariedade foi perdido, tendo em vista que é uma medida que visa o incentivo e a difusão da mediação como meio de resolução de conflito.

“[...] a presença voluntária não significa que não possa haver influência para se tentar a mediação. Outros disputantes ou figuras externas, como amigos, colegas de trabalho, constituintes, líderes em posições de autoridade ou juizes, podem exercer pressão significativa em um envolvido para tentar a negociação com a ajuda de um mediador.” (MOORE, 1998, p. 31)⁶¹

Ademais, um princípio de extrema relevância para o sucesso da mediação é a confidencialidade, isso porque “As partes precisam estar à vontade [...] confiando no

⁵⁹ MOORE, Christopher W. *Op cit*, 1998, p.28

⁶⁰ MOORE, Christopher W. *Op cit*, 1998, p.31

⁶¹ MOORE, Christopher W. *Op cit*, 1998, p.31

conciliador ou no mediador a condução segura, discreta e serena dos trabalhos destinados à obtenção de uma autocomposição” (CUNHA, 2020, v. 01, p. 156)⁶²

Além dos princípios em que se baseia a mediação é necessário, também, entender quem é a figura do mediador e as suas funções. Diferente da autoridade exercida por um juiz ou desembargador em decisões judiciais, o mediador “tem um poder de tomada de decisão limitado ou não-oficial; ele não pode unilateralmente mandar ou obrigar as partes a resolverem suas diferenças e impor a decisão.” (MOORE, 1998, p. 30)⁶³ e está ali como um facilitador entre as partes, para que estas cheguem a um acordo benéfico mútuo sob seus próprios termos.

2.1.2. As vantagens da aplicação da mediação em conflitos interpessoais duradouros

Cada meio de resolução de conflito pode ser o mais indicado para uma variada gama de conflitos apresentados a depender do seu método, processo e objetivos. A mediação, por sua vez, tem enfoque na resolução de conflitos entre partes que já se conhecem, possuem um relacionamento prévio e que geralmente é de longa duração, tendo em vista que o “campo fértil da mediação encontra-se nos conflitos onde predominam questões emocionais, oriundas de relacionamentos interpessoais intensos e, em geral de longa duração.” (WAQUIM; SUXBERGER, 2018, p. 17)⁶⁴

O próprio Código de Processo Civil reforça esta noção ao dispor em seu art. 165, § 3º ⁶⁵ que o mediador “atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes”.

⁶² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [s. l.], v. 01, n. 01, p. 140-162, janeiro/junho 2020.

⁶³ MOORE, Christopher W. op cit, 1998, p.30

⁶⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018.

⁶⁵ Na redação integral: “Art. 165. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Dessa forma, um grande alvo da mediação são os conflitos intrafamiliares que se enquadram nas características destacadas, o CPC/2015 segue nesta mesma linha de raciocínio ao especificar, no Capítulo “Das ações da Família”, a determinação do art. 695⁶⁶ de que seja intimado o réu para comparecimento a audiência de mediação.

A partir deste foco é possível extrair, então, outros objetivos e resultados benéficos às partes que participam da mediação. Como estamos, geralmente, tratando de relações pessoais duradouras, a mediação não se propõe a apenas dirimir o conflito, mas também a reestabelecer conexões que foram quebradas e unir novamente as relações afetadas pelo conflito em questão.

“Por isso têm-se discutido cada vez mais o papel transformador da Mediação, pois não só resolve a pontualidade do conflito, como permite às partes a transformação das suas próprias condutas em prol de uma postura de vida mais colaborativa.” (WAQUIM; SUXBERGER, 2018, p. 18)⁶⁷

Com isso, fica clara a diferença entre um meio de resolução de conflito onde existe uma estrutura de “ganha-perde”, para um onde se busca um resultado de “ganha-ganha”, onde essas sistemáticas não se aplicam apenas ao foco central do conflito mas também na relação das partes e nas consequências para esta relação que ficam a cargo do resultado da resolução.

“Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.” (MOORE, 1998, p. 28)⁶⁸

2.1.3. A mediação no CPC/2015 e as controvérsias de seu uso prático

A mediação é amplamente regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, porém, como já abordado anteriormente, o Código de Processo Civil do mesmo ano se

⁶⁶ Na redação integral:” Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.”

⁶⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano, *Op cit*, 2018, p.18.

⁶⁸ MOORE, Christopher W. *Op cit*, 1998, p.28

propôs a regerar o tema – ainda que em menor escala – a partir da introdução do Sistema de Justiça Multiportas.

Seja no Capítulo III que trata dos auxiliares da justiça, onde a Seção V ficou reservada aos conciliadores e mediadores judiciais; seja no Capítulo V onde foram regrados os procedimentos da audiência de conciliação ou mediação; ou até mesmo os artigos 3º, §3º, 319 inciso VII e 334, *caput*, onde são incentivados os meios autocompositivos, o CPC/2015 inclui o tema de forma abrangente e sistemática.

Entretanto, em que pese o Sistema de Justiça Multiportas instaurado e o consequente estímulo à utilização dos meios autocompositivos pelos artigos mencionados, é relevante destacar que o legislador, ao mesmo tempo que incentiva, também cria mecanismos e exceções ao uso destes métodos, desconfigurando, por vezes, suas melhores características.

O art. 334, §10 do CPC/2015 traz uma destas exceções ao determinar que na audiência obrigatória de mediação e conciliação “A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”, ideia que segue no sentido oposto do que deveria ser uma audiência de mediação.

Um representante, por mais inteirado do conflito que esteja, não consegue cumprir o papel daquele que é parte originária, tendo em vista que, se o foco da mediação se encontra em conflitos interpessoais duradouros e seu objetivo é também a manutenção destas relações, apenas as partes envolvidas podem achar uma forma de resolução, porque são elas que carregam os sentimentos que geraram o conflito e o passado histórico dessa relação.

Quando a parte é representada em uma audiência de mediação se perde o aspecto pessoal e a possibilidade de que as relações que envolvem as partes possam ser restauradas. E, além disso, se perde, também, um outro aspecto importantíssimo da mediação que é a possibilidade e a capacidade das partes de resolverem seus próprios conflitos sob a sua perspectiva e com a sua autoridade.

E, quando se pensa em outras medidas estabelecidas pelo legislador que se contradizem com esta determinação, resulta em uma comparação evidente onde um lado tenta incentivar de forma ostensiva a utilização dos meios de autocomposição, como, por exemplo, a determinação de multa para o não comparecimento às audiências de mediação e conciliação do art. 334, §8º do CPC/2015.

Ao passo que, por outra perspectiva, o mesmo código cria exceções a esta regra e permite uma descaracterização da mediação ao possibilitar que a parte estabeleça representante com poderes específicos.

O §10 do art. 334 do CPC/2015 é, inclusive, o que permite que jurisprudencialmente se possa entender que não cabe a aplicação da multa do §8º do mesmo artigo quando a parte tiver representante com poderes específicos, como o que foi decidido no RMS nº 56.422/MS do STJ⁶⁹.

Essa dicotomia entre estímulo e desincentivo não é, obviamente, o ideal porque, além da descaracterização do processo de mediação, da redução das chances de sucesso na resolução do conflito e da perda dos possíveis benefícios adicionais, a audiência – que não é vista como possibilidade de solução – se torna mera formalidade a ser superada, criando ainda mais processos e procedimentos para um já demorado sistema de justiça.

2.2. Conciliação

2.2.1. Definição e características

A conciliação é sempre muito citada junto à mediação, o que pode gerar dúvidas quanto a possibilidade dos dois meios serem apenas sinônimos um do outro. Entretanto, a conciliação possui definição própria e se diferencia da mediação por alguns fatores relevantes que serão melhor explorados a seguir e que, inclusive,

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 56.422/MS. Relator: Ministro Raul Araújo - Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 8 jun. 2021.

direcionam o foco deste meio de resolução de conflito de forma bem distinta e, até se poderia dizer, oposta ao da mediação.

Em um primeiro momento a definição de conciliação se aproxima muito do já visto na mediação, isso porque ambas são um meio autocompositivo de resolução de conflitos onde existe necessariamente um terceiro imparcial. As semelhanças tendem a induzir que os dois métodos são indistintos, porém o cerne da diferença entre eles se encontra na função deste terceiro e no objetivo da conciliação.

Enquanto na mediação temos um mediador que está ali para facilitar a comunicação, na conciliação o terceiro imparcial é o conciliador que “após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses” (BACELLAR, 2012)⁷⁰, assim é possível perceber que o conciliador tem papel mais incisivo e sua metodologia busca guiar as partes de forma prática até a solução do conflito.

Entretanto, ressalta-se que ainda que tenha um papel mais incisivo do que o mediador, o conciliador não impõe uma decisão às partes, ele apenas orienta e propõe possíveis soluções, a autonomia de resolução e autoridade permanece em poder das partes.

Além disso, o objetivo da conciliação está mais voltado para a o conflito pontual a que se discute e conseqüentemente ao “ alcance de um acordo, e com ele a extinção do processo (consubstanciado na lide)” (BACELLAR, 2012)⁷¹ ao passo que a mediação, como visto anteriormente, busca, além da solução imediata, a reestruturação de relações danificadas pelos conflitos.

“[...] na conciliação é possível ao conciliador opinar sobre o mérito do acordo, orientar as partes e sugerir soluções, sendo, portanto, uma participação mais ativa dirigida ao mérito e mais superficial sobre as relações e a investigação dos interesses” (BACELLAR, 2012)⁷²

⁷⁰ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

⁷¹ BACELLAR, Roberto Portugal, *op cit*, 2012.

⁷² BACELLAR, Roberto Portugal, *op cit*, 2012.

Outra característica interessante da conciliação, que a diferencia da mediação, é a possibilidade do conciliador ser até mesmo um juiz, isso é possível justamente pelo aspecto de resolução ser direcionada ao conflito pontual e não ter o objetivo de abranger a relação pessoal das partes.

“Como a conciliação é mais superficial, mais objetiva e se restringe ao objeto da controvérsia (questões apresentadas nos autos que materializam a lide), os juízes têm atuado sem dificuldades nessa seara. A conciliação é pontual, focada, e incide normalmente sobre a controvérsia.” (BACELLAR, 2012)

Dessa forma, resta claro que, apesar de serem usualmente mencionadas juntas, a conciliação é um método completamente distinto da mediação e possui seus próprios procedimentos e objetivos, o que conseqüentemente, vai direcionar a sua utilização para casos concretos distintos dos recomendados na mediação.

2.2.2. Os benefícios da conciliação aplicada em conflitos pontuais

A conciliação, bem como outros meios consensuais de resolução de conflito, oferecem outras possíveis vantagens ao ser utilizada, ou seja, ainda que o objetivo principal seja solucionar o conflito trazido à tona, existem outras vantagens em utilizar do método da conciliação. Bacellar lista as possíveis vantagens deste método:

“a) propiciar, no ato, a extinção do processo, sem recursos e sem demora; b) total independência e autonomia das partes em relação ao mérito do acordo; c) possibilidade de prever, discutir suas conseqüências e seus resultados; d) desnecessidade de provar fatos, embora a parte até possa ter condições de produzir a prova; e) ausência de ônus ou minoração das custas em relação à continuidade do processo pela forma heterocompositiva e método adversarial.” (BACELLAR, 2012)⁷³

Assim, ainda que não tenha a intenção de restaurar relações e prezar pela manutenção destas, a conciliação também traz junto da solução da lide outros pontos benéficos para as partes.

⁷³ BACELLAR, Roberto Portugal, *op cit*, 2012.

E, por ter esse objetivo pontual de resolução de conflito, a conciliação tem como foco, e campo fértil, relações que foram unicamente criadas a partir do próprio conflito, relações que não possuem um passado extenso e onde as partes não pretendem manter uma futura relação.

O Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 165, §2^o⁷⁴ estabelece este foco ao dispor que o conciliador “atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes”.

Logo, se entende que os conflitos que podem aproveitar de forma ampla da conciliação são aqueles nos quais existem “situações circunstanciais, como uma indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem [...] nesse caso, solucionada a controvérsia (lide), concretiza-se acordo entre as partes que não mais vão manter qualquer outro relacionamento” (BACELLAR, 2012).

2.2.3. A conciliação no CPC/2015

O CPC/2015 tratou com abrangência da conciliação, trazendo artigos importantes sobre o tema. Importa destacar que, assim como a mediação, a conciliação segue os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, como dispostos no art. 166 do CPC/2015.

Além de dispositivos já citados, como 165, §2^o e o art. 334, chama atenção o disposto no art. 359⁷⁵ do CPC/2015 tendo vista que ele reforça a necessidade de, na instrução de julgamento, o juiz tentar conciliar as partes ainda que já tenham sido tentados outros meios de resolução consensual de conflito.

⁷⁴ Na redação integral: “Art. 165, §2^o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.”

⁷⁵ Na redação integral: “Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.”

Outro ponto interessante é que o próprio Código pode induzir ao erro de que a mediação e conciliação são sinônimos. Como abordado anteriormente, os dois meios são distintos e possuem objetivos diferentes e, apesar do CPC/2015 estabelecer uma distinção clara no art. 165, §2º e 3º entre os dois meios, existe menção à realização de audiência destes meios como se eles fossem um conjunto.

No art. 319, inciso VII⁷⁶ do CPC/2015 a distinção entre os dois fica evidente visto que o legislador deixa explícito a alternativa oferecida entre optar pela realização da audiência de mediação *ou* de conciliação. Todavia, o art. 695⁷⁷ do mesmo diploma legal, por exemplo, não realiza essa distinção tão claramente e estabelece que: “o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação”. É um pequeno detalhe, que não anula as distinções e características da conciliação, mas que colabora para um desconhecimento comum de igualar os dois meios de resolução de conflito.

2.3. Arbitragem

A arbitragem, ao contrário dos outros métodos já apresentados, não é um meio autocompositivo de resolução de conflito, o que não significa dizer que lhe falta o aspecto de autonomia das partes ou que não há vantagens em solucionar conflitos através deste meio. Ela, entretanto, se diferencia da mediação e da conciliação de forma mais acentuada, apresentando limitações a sua utilização e positivação desde 1996 através da Lei nº 9.307/96.

⁷⁶ Na redação integral: “Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

⁷⁷ Na redação integral: “Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

2.3.1. Definição e características

A arbitragem foi permitida pelo Código de Processo Civil de 2015 pela redação do art. 3º, §1º e, assim como a mediação e a conciliação, é um meio de resolução de conflitos onde existe uma terceira pessoa imparcial. Entretanto, aqui, esse terceiro imparcial não tem a função apenas de promover o diálogo ou sugerir possíveis soluções, ele está ali para determinar uma decisão final.

“A arbitragem é um termo genérico para um processo voluntário em que as pessoas em conflito solicitam a ajuda de uma terceira parte imparcial e neutra para tomar uma decisão por elas com relação a questões contestadas.” (MOORE, 1998, p. 23)⁷⁸

Além disso, este terceiro imparcial pode ser apenas um árbitro ou um conselho arbitral. E, ainda que se pense que não há neste método autonomia das partes, porque não é incubido a elas a decisão final acerca do conflito, é importante levar em consideração que na arbitragem as partes vão eleger e concordar sobre quem será o seu árbitro.

“Na arbitragem, as partes quase sempre podem escolher seu próprio árbitro ou conselho de árbitros, o que lhes dá mais controle sobre a decisão do que se a terceira parte fosse indicada por uma autoridade ou agência externas.” (MOORE, 1998, p. 23)⁷⁹

E, por óbvio, a “escolha dos árbitros, longe de ser randômica, é uma decisão consciente das partes ou da instituição, considerando as características do litígio e a qualificação pessoal do julgador” (NOGUEIRA, 2016, p. 72)⁸⁰.

“O terceiro, denominado de árbitro, tem total confiança das partes, recebendo delas autoridade suficiente para impor uma solução satisfatória.” (SPENGLER; GIMENEZ, 2015, p. 118)⁸¹

⁷⁸ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. 368 p. ISBN 8573074744.

⁷⁹ MOORE, Christopher W. *Op cit*, 1998, p. 23.

⁸⁰ NOGUEIRA, Daniel F. Jacob. O Árbitro. *In*: CACB - CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL; RODOVALHO, Thiago; JR., Aldemar Motta; PEREIRA, Ana Lucia; JÚNIOR, Asdrubal; PEREIRA, Cesar; NOGUEIRA, Daniel Jacob; CAHALI, Francisco; NETO, Francisco Maia; LEE, João Bosco; MUNIZ, Joaquim Paiva; RANZOLIN, Ricardo; RODRIGUES, Silvia. **Manual de Arbitragem para advogados**. [S. l.: s. n.], 2016. p. 72-87.

⁸¹ SPENGLER, Fabiana Marion; GIMENEZ, Charlise P. Colet. O fórum múltiplas portas e o adequado tratamento do conflito: um estudo de caso – Lagos/Nigéria. *Pensar, Fortaleza*, v. 20, n. 1, p. 108-129, Jan/abr. 2015.

A qualificação do julgador, inclusive, é de caráter importantíssimo, porque um árbitro que entende profundamente do assunto que será tratado tende a tomar uma decisão mais acertada e justa do que um magistrado que precisa estar a par de muitos assuntos mas que não tem, necessariamente, um conhecimento profundo do tema em questão.

Além disso, ressalta-se que, a princípio, um juiz não pode recusar da causa que lhe é imposta, ao passo que um árbitro pode fazê-lo, o que tende a garantir que o conflito será decidido por árbitro que tem a disponibilidade e aprofundamento na matéria para fazê-lo.

“Mais do que isso, e aqui reside outra vantagem, se o próprio árbitro porventura não se sente confortável com a arbitragem para a qual foi indicado, ele pode recusá-la, inclusive se não dispuser de tempo hábil para se dedicar ao caso. De outro lado, ao magistrado não é dado recusar as ações que lhe chegam (salvo nas hipóteses de impedimento ou suspeição).” (RODOVALHO, 2016, p. 14)⁸²

Outro aspecto importante da arbitragem é que, ao contrário dos outros métodos apresentados, ela não é pensada como uma opção viável apenas quando surge o conflito, as partes podem já deixar estabelecido em contrato que, no caso de surgimento de um conflito, este deverá ser resolvido através da arbitragem. Esta disposição é chamada de cláusula compromissória.

“[...] a cláusula compromissória é a previsão em contrato de que eventuais conflitos dele emergentes serão resolvidos pela arbitragem. Tem caráter preventivo, na medida em que as partes estão na expectativa de contratar e honrar seus compromissos contratuais, porém, desde então, deixam previsto que eventual conflito decorrente do contrato deverá ser resolvido por arbitragem, não pelo Judiciário.” (CAHALI, 2016, p. 64)⁸³

⁸² RODOVALHO, Thiago. Aspectos Introdutórios da Arbitragem. *In*: CACB - CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL; RODOVALHO, Thiago; JR., Aldemar Motta; PEREIRA, Ana Lucia; JÚNIOR, Asdrubal; PEREIRA, Cesar; NOGUEIRA, Daniel Jacob; CAHALI, Francisco; NETO, Francisco Maia; LEE, João Bosco; MUNIZ, Joaquim Paiva; RANZOLIN, Ricardo; RODRIGUES, Sílvia. **Manual de Arbitragem para advogados**. [S. l.: s. n.], 2016. p. 10-17. ISBN 978-85-7966-037-5.

⁸³ CAHALI, Francisco José. Convenção de Arbitragem. *In*: CACB - CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL; RODOVALHO, Thiago; JR., Aldemar Motta; PEREIRA, Ana Lucia; JÚNIOR, Asdrubal; PEREIRA, Cesar; NOGUEIRA, Daniel Jacob; CAHALI, Francisco; NETO, Francisco Maia; LEE, João Bosco; MUNIZ, Joaquim Paiva; RANZOLIN, Ricardo; RODRIGUES, Sílvia. **Manual de Arbitragem para advogados**. [S. l.: s. n.], 2016. p. 64-71.

No CPC/2015, o artigo 337, inciso X e §§5º e 6º tratam do assunto ao determinar que o réu deve alegar a existência da opção pela arbitragem e que, caso não o faça, resultará na “aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral”. Além disso, no artigo 485 determina-se que o juiz não decidirá o mérito ao “acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”.

Por outro lado, as partes não precisam necessariamente ter uma cláusula compromissória para que se utilizem da arbitragem, este meio de resolução de conflito pode ser escolhido após a aparição do conflito, para tanto firma-se um compromisso arbitral.

“Por sua vez, o compromisso arbitral é o instrumento firmado pelas partes por meio do qual, diante de um conflito manifesto, já deflagrado entre os envolvidos, faz-se a opção por direcionar ao juízo arbitral a jurisdição para solucionar a questão.” (CAHALI, 2016, p. 65)⁸⁴

Dessa forma, ainda que não seja um meio autocompositivo de resolução de conflito, a arbitragem confere às partes o poder de optar por uma resolução fora da jurisdição estatal e permite que sejam elas que escolham o seu próprio árbitro.

2.3.2. Os benefícios do uso da arbitragem na resolução de conflitos e sua restrição de uso em direitos patrimoniais disponíveis

A arbitragem possui diversos benefícios ao ser utilizada e “o crescente interesse pela arbitragem no Brasil está diretamente associado aos seus principais atrativos, quais sejam, especialidade do julgador, celeridade, flexibilidade e confidencialidade.” (RODOVALHO, 2016, p. 14)⁸⁵

O primeiro destes aspectos que deve ser ressaltado é a flexibilidade porque ressalta a autonomia que as partes têm ao estabelecer que o seu conflito será dirimido através de arbitragem, isso porque é possível a elas, não somente escolher

⁸⁴ CAHALI, Francisco José. *op cit*, 2016, p. 65

⁸⁵ RODOVALHO, Thiago. *Op cit*, 2016, p. 14.

o seu árbitro, mas também decidir quais são os termos e processos envolvidos na solução.

“A arbitragem é, assim, um exercício da própria liberdade das partes, que podem escolher como desejam que a controvérsia seja decidida, se de forma judicial (juízes) ou de forma privada (árbitros). E, optando pela arbitragem, ainda exercem sua liberdade escolhendo como se dará esse processo, se de forma institucional (administrado por uma câmara arbitral) ou ad hoc (administrado pelos próprios árbitros em conjunto com as partes e eventuais secretários), e se a controvérsia será decidida por árbitro único ou por tribunal arbitral (três ou mais árbitros, desde que em número ímpar).” (RODOVALHO, 2016, p. 10)⁸⁶

Além disso, é possível, através do estabelecido no art. 2^a da Lei nº 9.037/1996, que se eleja na arbitragem quais serão as normas aplicadas, podendo-se inclusive eleger lei estrangeira. O que demonstra o quão flexível este processo é e, conseqüentemente, a possibilidade de adaptação para cada caso em concreto, garantindo por conseguinte que as partes tenham grande autonomia no processo de resolução dos seus conflitos.

“O artigo 2º da Lei de Arbitragem prevê que as partes podem escolher, livremente, as regras substantivas aplicáveis à solução do litígio. Essa autonomia é ampla, abrangendo não só a possibilidade de eleger a lei de países estrangeiros, como também de escolher fontes que não sejam propriamente ordenamentos jurídicos, tais como princípios gerais de direito, usos e costumes, regras internacionais do comércio e até mesmo julgamento por equidade. Tal escolha não poderá, contudo, resultar em infração aos bons costumes ou à ordem pública.” (MUNIZ, 2016, p. 42)⁸⁷

Outro aspecto bastante relevante é a celeridade da arbitragem. A Lei nº 9.037/1996 em seu art. 23⁸⁸ determina que, se não houver outra determinação feita pelas partes, a arbitragem será realizada no prazo de seis meses devendo ser proferida então sentença arbitral. É claro que esse é um período de tempo muito inferior àquele esperado em um processo judicial, o que é um fator extremamente vantajoso para as partes.

⁸⁶ RODOVALHO, Thiago. *Op cit*, 2016, p. 10.

⁸⁷ MUNIZ, Joaquim de Paiva. Escolha de Norma Material em Arbitragem. *In*: CACB - CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL; RODOVALHO, Thiago; JR., Aldemar Motta; PEREIRA, Ana Lucia; JÚNIOR, Asdrubal; PEREIRA, Cesar; NOGUEIRA, Daniel Jacob; CAHALI, Francisco; NETO, Francisco Maia; LEE, João Bosco; MUNIZ, Joaquim Paiva; RANZOLIN, Ricardo; RODRIGUES, Silvia. Manual de Arbitragem para advogados. [S. l.: s. n.], 2016. p. 42-47. ISBN 978-85-7966-037-5.

⁸⁸ Na redação integral: “Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.”

“A arbitragem, por sua vez, é célere. A própria Lei de Arbitragem fixa-lhe prazo de seis meses para terminar, ainda que não seja incomum sua prorrogação. Mas, mesmo com a prorrogação, a média das principais câmaras arbitrais é de pouco mais de um ano de duração, com realização de provas e audiências. Isso sem se falar nas chamadas arbitragens expeditas, mais céleres ainda.

Sendo a arbitragem resolvida em sentença final, não cabe recurso para impugná-la, cabe apenas Pedido de Esclarecimento [...]. Assim, uma vez proferida a sentença arbitral, pode-se tão somente tentar-lhe a anulação por vício procedimental, mas não de mérito.” (RODOVALHO, 2016, p. 15)⁸⁹

Ademais, outra característica das explicitadas que é relevante é o aspecto da confidencialidade da arbitragem. O art. 189 do CPC/2015 estabelece que os atos processuais são públicos, entretanto, em seu inciso IV, excetua essa regra ao dispor que tramitará em segredo os processos que “versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

“[...] tem-se na confidencialidade mais um atrativo. Embora a Lei de Arbitragem não imponha a confidencialidade, em regra, as arbitragens são sigilosas, quer porque as partes assim expressamente o escolheram, quer porque a câmara arbitral a prevê em seu regulamento. E isso tem atraído tanto empresas quanto pessoas físicas, que não desejam ver seu conflito exposto ao grande público, especialmente quando questões negociais sensíveis estão em jogo. Na Justiça Estatal, naturalmente, ocorre o contrário, a regra é publicidade.” (RODOVALHO, 2016, p. 16)⁹⁰

Dessa forma, fica evidente que a arbitragem possui muitos atrativos, se mostrando uma relevante opção de meio de resolução de conflito alternativo à jurisdição. Mas, diferente da mediação e da conciliação, a arbitragem não pode ser aplicada em todo e qualquer caso, o art. 1º da Lei nº 9.037/1996 determina que a arbitragem poderá ser utilizada quando se fizerem presentes dois aspectos: partes capazes de contratar e que o conflito verse sobre direitos patrimoniais e disponíveis.

“[...] questões que não envolverem direito que admita transação (patrimoniais disponíveis) não são passíveis de arbitragem e, entre esses direitos, podemos mencionar questões penais, referentes ao estado das pessoas, tributárias e pessoais concernentes ao direito de família, como, por exemplo, filiação e poder familiar.” (SCAVONE, 2014)⁹¹

⁸⁹ RODOVALHO, Thiago. *Op cit*, 2016, p. 15.

⁹⁰ RODOVALHO, Thiago. *Op cit*, 2016, p. 16.

⁹¹ SCAVONE, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: Mediação e Conciliação**. 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2014. ISBN 978-85-309-5452-9.

Logo, é possível perceber que a arbitragem pode ser utilizada em diversas áreas, mas não em absolutamente todas e, diferente dos meios já apresentados, o seu foco é direcionado pela sua limitação de atuação em conflitos que tratam de direitos patrimoniais e disponíveis.

CAPÍTULO 3. AS MEDIDAS PRÁTICAS NECESSÁRIAS PARA A ADOÇÃO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS E A ANÁLISE DA EFETIVIDADE DESTA ADOÇÃO NO CPC/2015

Os meios extrajudiciais de resolução de conflito estão atualmente bem regradados em suas próprias leis e no Código de Processo Civil de 2015, de forma que eles se apresentam como uma opção àquelas partes que desejam resolver seus conflitos.

Entretanto, é necessário que exista de fato viabilidade para que estes meios extrajudiciais possam ser utilizados. Isso significa dizer que, assim como no sistema judiciário, devem existir estruturas voltadas para atender as necessidades específicas destes meios de resolução de conflito.

Para tanto cabe examinar quais são essas estruturas, a determinação de sua criação, como elas funcionam à favor dos meios extrajudiciais e se de fato estão disponíveis para o uso.

Além disso, a viabilidade de utilização destes meios também é diretamente dependente de profissionais capacitados especificamente para cada método de resolução de conflitos de forma que a sua capacitação e remuneração é essencial para compor esta estrutura.

Dessa forma, percebe-se que existe um longo caminho entre a instauração da Justiça Multiportas e sua efetiva realização e que, para tanto, se faz necessário a implementação de diversas medidas práticas que visem a concretização da utilização dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

As medidas práticas, como a criação de espaços específicos, capacitação de profissionais, possível modernização do processo de resolução de conflitos e a análise sobre a efetividade da implementação da Justiça Multiportas no Código de Processo Civil de 2015 serão abordadas a seguir.

3.1. A contraposição entre positivação e efetividade das normas que instituem o Sistema de Justiça Multiportas no CPC/2015

A implementação da Justiça Multiportas no Código de Processo Civil de 2015 foi uma inovação deveras relevante e trouxe muitas mudanças, como o possível desafogamento do sistema judiciário e o ampliamto do acesso à justiça, fatores que já foram comentados anteriormente. Essa relevância se deve ao fato de que foi dado aos meios de resolução de conflitos não judiciais destaque e visibilidade de forma que foi estabelecido no Código um incentivo e uma preferência por estes métodos.

“A mediação judicial, aquela instituída pelo CPC e pela Lei de Mediação, está intrinsecamente relacionada à preocupação em efetivar o direito de acesso à justiça e o acesso a uma ordem jurídica justa, na medida em que a procura por mecanismos de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais e que concretizasse o conceito de justiça é um elemento que influenciou a mudança de posicionamento do Poder Judiciário e a criação de uma nova sistemática processual.” (OLIVEIRA, 2018, p. 10)⁹²

Todo esse sistema foi instaurado visando benefícios pessoais às partes e ao próprio sistema judiciário. Entretanto, ainda que existam normas conferindo obrigatoriedade à manifestação pela utilização dos meios extrajudiciais, a mera positivação deste sistema não garante necessariamente que as normas dispostas são de fato efetivas, ainda que claramente esse seja o objetivo e propósito de determinar por essa obrigatoriedade.

“A sociedade irá optar, espontaneamente, pela mediação após conhecerem o instrumento e simpatizarem com o procedimento. Contudo, o legislador se preocupou em dar efetividade imediata à mediação, por isso, inseriu no procedimento comum, com base no dever pedagógico do Poder Judiciário, uma fase consensual compulsória, impondo aos litigantes o comparecimento em uma sessão de mediação no limiar do processo. A obrigatoriedade foi o meio encontrado pelo Estado para afastar o risco da falta de efetividade, da não utilização em virtude do desconhecimento e evitar o esquecimento do instituto e dos dispositivos do código.” (OLIVEIRA, 2018, p. 22)⁹³

⁹² OLIVEIRA, Thifani Ribeiro Vasconcelos de. O SISTEMA MULTIPORTAS: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, 2018, Salvador - BA. Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [...]. [S. l.]: CONPEDI/ UFBA, 2018. p. 8-28.

⁹³ OLIVEIRA, Thifani Ribeiro Vasconcelos de. *op cit*, 2018. p. 22.

Assim, ainda que o CPC/2015 tenha adotado o Sistema de Justiça Multiportas, apenas esta positivação não assegura que estes métodos estejam sendo utilizados efetivamente e amplamente na proporção desejada.

Isso porque, mesmo se reconhecendo que a positivação de um Sistema de Justiça Multiportas seja avanço de grande destaque, existe uma distância considerável entre positivar uma norma e torná-la de fato efetiva.

Tendo em mente que o objetivo final é a efetivação deste sistema e o conseqüente estímulo e uso dos meios extrajudiciais, se faz necessário reconhecer e compreender a diferença entre a positivação destas normas e sua efetividade prática.

A efetividade de uma norma é a materialização daquilo que foi determinado legislativamente, e não apenas isso, mas a efetividade tem por desígnio o “desempenho concreto de sua função social, [...] com razoabilidade duração do tempo do processo e a observância da segurança jurídica e da celeridade” (GALINDO, 2010, p. 1209)⁹⁴

É importante ressaltar que, como já dito anteriormente, a mera positivação não é suficiente sendo necessário a efetividade das normas, isso porque a simples determinação, que não possui aplicação e utilização no plano material, não cumpre seu objetivo principal e se torna apenas um comando sem efeito.

Entretanto, a situação oposta também não representa um cenário ideal porque uma determinação que não é positivada carece de segurança jurídica. Assim, a positivação de uma norma e sua consecutiva efetividade são dois aspectos que devem permanecer juntos para que ao mesmo tempo exista a garantia e a adequada realização da norma.

⁹⁴ GALINDO, W. E. M. O que é efetividade? **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 105, p. 1197-1211, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67930>.

Dessa forma, a positivação do Sistema de Justiça Multiportas no CPC/2015 é fator relevante porque garante que os métodos de resolução de conflito sejam difundidos e priorizados e, ao mesmo tempo, é necessário que essa positivação seja acompanhada de efetividade para que o objetivo inicial buscado ao implementar a Justiça Multiportas possa ser alcançado.

“Assim, verifica-se que o CPC e a Lei de Mediação, positivaram a mediação como instrumento apto para resolver os conflitos que afligem à sociedade, alargando o rol de institutos postos à disposição dos cidadãos para solução dos problemas, preocupando-se em construir uma sistemática processual adequada, que responda de modo efetivo e justo.” (OLIVEIRA, 2018, p. 14)⁹⁵

Outro fator a ser levado em consideração é que “a positivação da mediação, pode gerar a subutilização e o engessamento do mecanismo, motivo pelo qual, é imperioso estar atento para as finalidades e objetivos do instituto, para evitar prejuízos para o sistema” (OLIVEIRA, 2018, p. 24)⁹⁶. Este argumento é, inclusive, o que abre margem para que alguns autores questionem o aspecto indispensável da voluntariedade à realização da mediação e conciliação em contraposição à determinação de obrigatoriedade de realização de audiência destes meios no CPC/2015.

“Por outro lado, o legislador não parece ter atentado para o fato de que a realização obrigatória dessa audiência, mesmo com parte que manifestamente não pretende a solução consensual, congestionará a pauta de audiências de maneira considerável, atrasando ainda mais o já lento procedimento.” (NEVES, 2018, p. 653)⁹⁷

Ademais, outra crítica que surge é pela forma como foi dada a positivação de determinados processos referentes à audiência de conciliação ou mediação, porque entende-se que prazos estabelecidos não levaram em consideração que a realização efetiva destes procedimentos pode não ser suficiente a cumprir com o disposto no CPC/2015.

“Para atender a enorme demanda, os centros judiciários de solução consensual dos conflitos deverão ter uma enorme estrutura, a ser formada pelos tribunais. Os mesmos tribunais que não tem condições nem de arcar

⁹⁵ OLIVEIRA, Thífani Ribeiro Vasconcelos de. *op cit*, 2018. p. 14.

⁹⁶ OLIVEIRA, Thífani Ribeiro Vasconcelos de. *op cit*, 2018, p. 24.

⁹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Juspodivm, 2018. 1840 p. v. único.

com a estrutura já existente. Qualquer pessoa com mínima experiência no foro sabe que a chance maior é de que, criados, tais centros não consigam atender a enorme demanda a contento, até porque é difícil crer que venha a existir uma ilha de excelência num mar de crise. A tendência, portanto, é que as audiências sejam designadas para muito além dos 30 dias previstos no art. 334, caput, do Novo CPC e que o réu, sem razão, se valha do prazo previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal para postergar o andamento procedimental.” (NEVES, 2018, p. 650-651)⁹⁸

Para além destes aspectos, pode-se pensar em outras formas de promover a efetividade necessária ao Sistema de Justiça Multiportas através de um caminho educativo e gradual ao invés do estabelecimento de obrigação legal, fator que pode gerar, inclusive, sentimento de aversão ao que se está positivando e tentando estimular.

“[...] o Estado poderia garantir a efetividade da mediação e dos dispositivos legais, evitando um “esquecimento” a partir de outros meios, tal como a realização de cursos, elaboração de cartilhas, divulgação nos meios de comunicação, treinamentos e exigência de inclusão de disciplina nos cursos de direito e nas formações dos magistrados, procuradores e demais operadores do direito.” (OLIVEIRA, 2018, p. 23)⁹⁹

Assim, fica claro que positivação e efetividade devem ser aspectos presentes para que os métodos de resolução de conflito extrajudiciais estejam sendo difundidos e utilizados em sua integralidade.

3.2. As medidas práticas necessárias à adoção do Sistema de Justiça Multiportas

Para que se alcance a efetividade dos meios de resolução de conflito apresentados pela Justiça Multiportas é necessário que sejam tomadas algumas medidas práticas.

Assim como o judiciário tem a sua estrutura formada e a disposição de suas necessidades, o Sistema de Justiça Multiportas introduzido no Código de Processo Civil de 2015 necessita de uma estrutura para que seja utilizado de forma ampla e correta. Assim, é preciso a criação de espaços físicos exclusivamente voltados para

⁹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *op cit*, 2018. p. 650-651.

⁹⁹ OLIVEIRA, Thífani Ribeiro Vasconcelos de. *op cit*, 2018, p. 23.

esta matéria, além da capacitação dos terceiros que integram as relações de resolução de conflitos.

O art. 2º¹⁰⁰ da Resolução CNJ nº 125/2010, que abarca a política de tratamento adequado dos conflitos, inclusive, determina que devem ser observados “a centralização das estruturas judiciárias” e a “adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores”, de forma que é possível perceber que estes aspectos são fundamentais para a execução eficaz do Sistema de Justiça Multiportas.

3.2.1. A criação de instalações específicas para os meios extrajudiciais de resolução de conflito

Como já abordado anteriormente, os meios extrajudiciais de resolução de conflito possuem processos e características muito distintas do judicial, de forma que se faz necessário a criação de estruturas próprias para abrigar as sessões e audiências necessárias, estruturas essas que cumprem papéis específicos se adequando às necessidades dos meios não judiciais.

O Código de Processo Civil de 2015 além de abarcar as características e regras dos meios de resolução de conflitos extrajudiciais também determinou a criação destas instalações.

Em seu artigo 165 é incumbido aos tribunais a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, também chamados de CEJUSCs, estes centros, segundo a o mesmo artigo do CPC/2015 seriam “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo

¹⁰⁰ Na redação integral: “Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico.

desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”¹⁰¹

Já no art. 174¹⁰² o CPC/2015 determina a criação de câmaras de mediação e conciliação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, o Código não exclui a possibilidade de que existam câmaras privadas de conciliação ou mediação conforme exposto no parágrafo único do art. 175.

Estas instalações, no entanto, são melhor definidas e categorizadas na Resolução CNJ nº 125/2010. Em seu art. 7º, *caput*¹⁰³ a Resolução determina que é responsabilidade do tribunais a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, também chamados de NUPEMECs, que possuem diversas atribuições no sentido de promover a utilização dos meios extrajudiciais de resolução de conflito.

Além disso, em consonância com o CPC/2015, a Resolução CNJ nº 125/2010 estabelece em seu artigo 8º¹⁰⁴ a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e determina que os centros são “responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.”

¹⁰¹ Na redação integral: “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.”

¹⁰² Na redação integral: “Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.”

¹⁰³ Na redação integral: “Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: [...]”

¹⁰⁴ Na redação integral: “Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.”

Além disso, estabelece o art. 6º, XII¹⁰⁵ da mesma Resolução que o dever de verificar a correta instalação e funcionamento dos CEJUSCs fica a cargo do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Resolução CNJ nº 125/2010, por sua vez, também prevê a possibilidade de existência de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, entretanto em seu art. 12-C¹⁰⁶ condiciona a realização de audiências nessas câmaras à cadastro no Tribunal ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores.

Os NUPEMECs são distintos dos CEJUSCs, porém ambos funcionam a favor de proporcionar às partes tratamento adequado dos seus conflitos. Os Núcleos têm função principal de implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de forma que:

“O papel principal dos Núcleos é o gerenciamento dos processos e gestão dos conflitos, típica característica do Fórum Múltiplas Portas. Para tanto, os Núcleos serão, ainda, responsáveis pelo planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas para a execução da política pública de tratamento dos conflitos, atuando como interlocutores com os tribunais, entidades públicas e privadas, universidades, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministérios Públicos e Poder Executivo. Além das atribuições políticas, serão responsáveis pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania” (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 142)¹⁰⁷

Já nos Centros é onde se irá exercer e aplicar os meios de resolução de conflito extrajudiciais, onde ocorrem as audiências e as sessões, eles possuem “uma estrutura flexível, funcionam de acordo com o empenho, boa vontade e fervor cívico de voluntários, entidades e da sociedade civil. Obtêm considerável êxito na

¹⁰⁵ Na redação integral: “Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução.”

¹⁰⁶ Na redação integral: “Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução.”

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013. 182 p. ISBN 978-85-86265-62-4.

composição dos envolvidos em conflitos” (NALINI, 2018, p. 32)¹⁰⁸. Portanto é possível entender que os CEJUSCs são:

“[...] órgãos pertencentes ao Poder Judiciário cuja função é a de oferecer a mediação e a conciliação por meio de sessões realizadas por mediadores e conciliadores capacitados, sem onerar, demasiadamente, as partes que a ele recorrem. Os assuntos que podem ser tratados em seu âmbito são referentes a matéria cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.” (LIMA, GALVÃO, MONTE-SERRAT, 2018, p. 278)¹⁰⁹

Tendo em vista a função e o propósito dos CEJUSCs fica claro que eles seguem os objetivos dos próprios meios de resolução consensual de conflitos, de forma que a sua estrutura em si deve também ser pensada para que reflita os princípios e características destes meios, como por exemplo a informalidade, que é fator central para algumas formas de resolução de conflito autocompositivas. Assim, a criação dos CEJUSCs se mostra uma:

“[...] boa oportunidade para se valer de uma estrutura menos formal quanto aos espaços destinados a conciliações e mediações (mesas redondas, paredes pintadas de cores mais acolhedoras, presença de quadros, plantas...), na medida em que estudos e pesquisas demonstram que o ambiente dos fóruns é naturalmente opressor, causando constrangimento e desamparo às partes quando ingressam nesses espaços, o que reforça a desconfiança quanto ao sistema e dificulta o desarmamento de espírito necessário à composição. A informalidade visual auxilia as partes a se sentirem mais confortáveis e propensas à negociação.” (NOGUEIRA, 2011, p. 269-270)¹¹⁰

O art. 11 da Resolução CNJ nº 125/2010 também dispõe que: “Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados”. Essa é uma determinação que pode gerar algumas controvérsias quanto à independência dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, mas que,

¹⁰⁸ NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018. cap. 1, p. 29-36.

¹⁰⁹ LIMA, Luciana Clemente Carvalho; GALVÃO, Mayra dos Santos; MONTE-SERRAT, Dionéia Motta. A importância do CEJUSC para a promoção da autocomposição. In: VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, 2018, Ribeirão Preto. **Anais do VI Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto: 30 anos de Constituição: desafios para a efetivação dos direitos coletivos e cidadania [...]**. [S. l.: s. n.], 2018. p. 276-291.

¹¹⁰ NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 261-272.

apesar disso, integra estes cargos ao Sistema de Justiça Multiportas. Os advogados “são fundamentais desde a escolha do método a ser utilizado, dando orientações a seu cliente, até a própria atuação como facilitadores” (RIGON, 2013, p. 59)¹¹¹. Já os promotores de justiça e os defensores públicos possuem “extrema importância ao atuarem no encaminhamento dos casos e no atendimento ao público, farão a triagem pré-processual, podendo diminuir demandas desnecessárias – com litígio forçado.” (RIGON, 2013, p. 60)¹¹²

Dessa forma resta claro que tanto o CPC/2015 quanto a Resolução CNJ nº 125/2010 foram extensos em categorizar e determinar a criação de espaços próprios e adequados à realização dos meios extrajudiciais de resolução de conflito, o que por sua vez, é um ponto de muita relevância quando se questiona a efetividade da implementação da Justiça Multiportas.

3.2.2. A habilitação de profissionais para atuação nos meios não judiciais de resolução de conflitos

Outro fator de extrema relevância para a efetiva utilização e propagação dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos é o contingente humano necessário. Os CEJUSCs e os NUPEMECs precisam de profissionais aptos a realizar as funções inerentes do Sistema de Justiça Multiportas, de forma que se faz essencial a capacitação destes profissionais.

O Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 167, §1º¹¹³ estabelece que o parâmetro curricular para a capacitação de conciliadores e mediadores é determinado pelo CNJ e que apenas quando preenchidos estes critérios o profissional poderá ser inscrito no cadastro nacional de mediadores e conciliadores.

¹¹¹ RIGON, Josiane. Comentários aos artigos 11 e 12 da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 35-64..

¹¹² RIGON, Josiane. *Op cit*, 2013, p. 60.

¹¹³ Na redação integral: “Art 167. § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.”

A Resolução CNJ nº 125/2010 traz em mais detalhes a obrigatoriedade da capacitação e suas características. Em seu art. 3º¹¹⁴ fica claro que o CNJ tem papel de auxiliar os tribunais na função de capacitar e credenciar os mediadores e conciliadores. Além disso, no art. 6º, inciso II¹¹⁵ é estabelecido como, também, responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça “desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias”.

Ademais, é demarcado no art. 12¹¹⁶ da Resolução CNJ nº 125/2010 o fator obrigatório quanto a capacitação segundo os critérios estabelecidos pelo CNJ para que os mediadores e conciliadores possam atuar nos Centros.

Cabe destacar, inclusive, que dentre os parâmetros estabelecidos pelo CNJ no Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010 existe a obrigatoriedade de realização de módulo teórico de no mínimo quarenta horas e módulo prático, que varia entre sessenta e cem horas de duração.

“Essa preocupação com a capacidade e a competência dos conciliadores/mediadores demonstra fundamental importância para outra mudança de paradigma: teoria e prática devem estar conectadas na realização da sessão. Caso contrário, se estaria impedindo a utilização da intuição dos conciliadores/mediadores, o que poderia gerar mais conflitos, bem como uma possível trava ao diálogo.” (RIGON, 2013, p. 62)¹¹⁷

¹¹⁴ Na redação integral: “Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça auxiliará os Tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, nos termos dos arts. 167, § 3º, e 334 do Código de Processo Civil de 2015.”

¹¹⁵ Na redação integral: “Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015;”

¹¹⁶ Na redação integral: “Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.”

¹¹⁷ RIGON, Josiane. Comentários aos artigos 11 e 12 da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 35-64. ISBN 978-85-86265-55-6.

E, cumpre ressaltar que, a efetividade dos Centros e Núcleos depende destes profissionais, conforme já explicitado. Porém, mais do que número de profissionais, é necessário que eles sejam criteriosamente capacitados e treinados para que as funções e objetivos dos meios extrajudiciais de resolução de conflito não sejam desvirtuados ou mal aplicados em razão de desconhecimento ou inexperiência.

“A capacitação dos mediadores e conciliadores é fundamental para a efetividade de uma política pública de tratamento de conflitos justa, observando que entre seus princípios está a qualidade dos serviços para garantia de acesso a uma “ordem jurídica justa”. Por isso se faz necessária a exigência de formação mínima para atuar nos Centros.” (RIGON, 2013, p. 61)¹¹⁸

Outro fator de relevância a ser tratado é a remuneração destes profissionais que possui “extrema importância para a qualidade e continuidade do serviço prestado pelos conciliadores e mediadores porque funciona como uma mola propulsora de motivação, inclusive para buscar novos conhecimentos e aprimorar os antigos.” (WÜST; RIGON, 2013, p. 43)¹¹⁹

O art. 12, §6º da Resolução CNJ nº 125/2010 bem como o CPC/2015 em seu artigo 169¹²⁰ estabelece a previsão de remuneração para o mediador e conciliador em tabela fixada pelo tribunal. Esta remuneração tem seus parâmetros ditados pelo CNJ, conforme também estabelecido pelo art. 6º, inciso XI da Resolução CNJ nº 125/2010. Além disso, no §2º do mesmo artigo se determina que um percentual de audiências não remuneradas vão ser realizadas nas câmaras privadas de mediação e conciliação.

O CNJ regulamentou a remuneração dos mediadores e conciliadores na Resolução CNJ nº 271/2018. Dentre outras determinações, a Resolução esclarece

¹¹⁸ RIGON, Josiane. *Op cit*, 2013, p. 61.

¹¹⁹ WÜST, Caroline; RIGON, Josiane. Comentários ao artigo 7º da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013. cap. 2, p. 35-46. ISBN 978-85-86265-55-6.

¹²⁰ Na redação integral: “Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.”

no art. 2º, §7º¹²¹ que o percentual de casos gratuitos a ser realizado nas câmaras privadas de mediação e conciliação é de 20% dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, é possível entender que a capacitação e a adequada remuneração dos profissionais que integrarão o Sistema de Justiça Multiportas é fator relevante para a eficácia, propagação e correta execução dos meios não judiciais de resolução de conflitos.

3.2.3. A tecnologia como fator impulsionador da Justiça Multiportas

Para que a Justiça Multiportas se mantenha efetiva e relevante durante período longo de tempo é necessário, também, que se tenha em mente a necessidade de se adequar às necessidades e demandas do mundo moderno, isso porque na “era digital, é impossível desvincular o uso da tecnologia da prestação de serviços [...] Aproveitar os inúmeros benefícios dos recursos tecnológicos à disposição e muitos outros que ainda estão por vir é uma necessidade no meio jurídico.”(RECKZIEGEL; BARCELLOS, 2021, p. 787)¹²².

Para tanto não se pode pensar em acesso à justiça através de meios adequados de resolução de conflito sem que se tenha uma integração destes meios com a tecnologia.

“Não obstante, a mediação virtual é um formato, indubitavelmente, compatível com as aspirações do mundo contemporâneo e serve de impulso para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do país.” (BUZZI, 2021, p. 172)¹²³

¹²¹ Na redação integral: “Art. 2º. § 7º As câmaras privadas de conciliação e mediação, na forma do art. 12-D da Resolução CNJ nº 125/2010, a título de contrapartida de seu credenciamento, deverão atuar, a título não oneroso, em 20% (vinte por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPEMEC a indicação dos casos em que atuarão nesta modalidade.”

¹²² RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. *In*: FUX, Luiz; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. cap. 36, p. 781-797. ISBN 978-65-5515-176-3.

¹²³ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS: A GARANTIA DO ACESSO AO JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19. *In*: FUX, Luiz; CABRAL,

E, quando se fala em meios não judiciais de resolução de conflitos se está majoritariamente falando de meios que prosperam na informalidade e na adaptabilidade característicos de seus processos. Assim, não é difícil conceber que estes meios são propícios para acolher estas inovações tecnológicas e fazer o melhor uso delas.

“Importante registrar que uma das características que marcam os serviços alternos de solução de conflitos é sua capacidade de adaptação, pois os ambientes não possuem regras de acolhimento de controvérsias como um critério inflexível, ao contrário, conforme a avaliação no atendimento. Assim o conflito com definição de um espaço para atendimento, pode ser encaminhado para outro patamar, de modo a oferecer-se ao usuário o que melhor ajude na resposta à sua demanda” (ABREU, 2021, p. 679)¹²⁴

O Código de Processo Civil de 2015 já deixou previsto esta possibilidade ao estabelecer em seu art. 236, §3º a previsão de que os atos processuais poderão utilizar de videoconferência ou outros meios eletrônicos para a sua realização e, em relação aos meios extrajudiciais em específico, o CPC/2015 no artigo 334, §7º reforçou que as audiências de conciliação e mediação podem ser feitas através de meio eletrônico.

Em consonância com esta determinação, a Lei nº 13.140/2015 em seu artigo 46 também aponta a possibilidade de realizar a mediação por meio eletrônico desde que as partes estejam de acordo com essa determinação.

“Um outro caminho para o uso da tecnologia na solução de conflitos foi oportunizada pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que em seu art. 46 permitiu a mediação pela Internet ou por outro meio de comunicação à distância, bastando apenas que as partes estejam de acordo. A existência de um marco legal que incentive e promova a autocomposição, inclusive mediante o uso da Internet, é fundamental.” (RECKZIEGEL; BARCELLOS, 2021, p. 790)¹²⁵

Ademais, o Enunciado nº 50 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal deixou claro que existe a

Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. cap. 13, p. 156-183. ISBN 978-65-5515-176-3.

¹²⁴ ABREU, Alexandre Lopes de. TECNOLOGIA E EQUIDADE PARA UM SERVIÇO MULTIPORTAS NO JUDICIÁRIO. In: FUX, Luiz; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. cap. 32, p. 673-703. ISBN 978-65-5515-176-3.

¹²⁵ RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. *Op cit*, 2021, p. 790.

possibilidade de se utilizar da mediação ou conciliação por meio eletrônico “no procedimento comum e em outros ritos, em qualquer tempo e grau de jurisdição”. Além disso, o Enunciado nº 25 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal também estabelece diretriz neste sentido ao declarar que:

“As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.”

Outra inovação no sentido de aproximar o uso da tecnologia com os meios extrajudiciais de resolução de conflito foi a criação do Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da Conciliação e Mediação, também chamado de SIREC.

Este sistema é regulamentado pela Resolução Nº 358 de 02/12/2020 e é instaurado tendo em vista, de acordo com as considerações introdutórias da Resolução, os “benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional”, além das “vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Poder Judiciário para efetividade da resolução de conflitos”.

Apesar de todos os benefícios e o aparente uso cada vez mais contínuo da tecnologia nos métodos de resolução de conflitos não judiciais é importante ter em mente que podem surgir dificuldades e empecilhos à correta aplicação destes meios tendo em vista que pode-se perder em parte, com a tecnologia, um contato humano mais direto e presente.

“Se, de um lado, a mediação online aproxima virtualmente os mediandos e o mediador, evitando gastos com deslocamentos e dispêndio de tempo, por outro, inviabiliza o contato pessoal (cara a cara) e dificulta a ampla percepção e captação dos sentimentos, das angústias, dos interesses subjacentes ao conflito, o que pode prejudicar o procedimento de construção do consenso.

Em vista disso, é importante que os mediadores online tenham, além da capacitação técnica, habilidade e familiaridade com as particularidades do ambiente virtual. Mais do que isso, é imprescindível regular os critérios de

qualidade que garantam o funcionamento do procedimento digital de forma eficaz, transparente e eficiente.” (PINHO, 2021, p. 1006)¹²⁶

Assim a introdução da tecnologia nos meios extrajudiciais de resolução de conflito se mostra necessária, visto que é preciso que estes meios se mantenham relevantes com as tendências atuais, além de proporcionar maior eficiência e celeridade. Entretanto, não se pode deixar de garantir – através de monitoramento e capacitação dos agentes – que a tecnologia opere em favor da Justiça Multiportas ao invés de diluir os seus objetivos e propósitos perdendo o que de melhor este sistema tem a oferecer.

3.3. O uso dos meios extrajudiciais de resolução de conflito ao longo dos anos após a promulgação do CPC/2015

Uma das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 125/2010 foi a de monitorar e acompanhar estatisticamente matéria relacionada a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses conforme exposto no Art. 2º, inciso III da referida Resolução.

Para tanto existem os Relatórios Justiça em Números, anuais e produzidos pelo CNJ, que trazem estatísticas importantes sobre o sistema judiciário e também sobre os meios não judiciais de resolução de conflitos. Estas estatísticas são interessantes porque podem servir como régua para aferir a efetividades do Sistema de Justiça Multiportas no Código de Processo Civil de 2015.

Antes de analisar os relatórios é importante destacar que a efetividade dos meios extrajudiciais não pode ser baseada apenas nos números de acordos realizados, tendo em vista que os objetivos e benefícios deles abrangem muito mais do que o simples acordo.

¹²⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **MEDIAÇÃO ONLINE EM TEMPOS DE VIRTUALIZAÇÃO FORÇADA DAS FERRAMENTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA.** In: FUX, Luiz; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas.** Indaiatuba, SP: Foco, 2021. cap. 44, p. 997-1022. ISBN 978-65-5515-176-3.

Dessa forma, as estatísticas a ser apresentadas não conseguem representar na integralidade o sucesso destes meios. Entretanto, os números são importantes como um indicativo de que a procura pelos meios extrajudiciais aumenta ao longo dos anos, assim como para saber se de fato a Justiça Multiportas instaurada no CPC/2015 foi eficaz e possibilita difundir esta cultura.

De acordo com o relatório Justiça em Números 2021¹²⁷, que tem como ano base o ano 2020, é possível perceber que houve uma evolução no número de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs) criados. Em 2015 existiam 654 centros, em 2016, primeiro ano após o CPC/2015, o número subiu para 808 e nos anos seguintes continuou em expansão, em 2017 tinham 982 centros, em 2018 foram 1088, 2019 tinham 1284 e em 2020 haviam 1382 CEJUSCs instaurados. Assim, é óbvio o crescimento gradativo da instalação de novos CEJUSCs ao longo dos anos, sendo que o número em 2020 já é maior que o dobro do quantificado em 2015.

Já em relação ao percentual de sentenças homologatórias de acordo comparadas ao total de sentenças e decisões proferidas não há um aumento progressivo e regular. Em 2015 a porcentagem era de 11,1%, em 2016 houve crescimento para 13,6%, em 2017 a porcentagem teve leve redução e percentual de 13,6%, em 2018 o percentual foi de 12,7% e se manteve neste patamar em 2019 com percentual de 12,5%. Já em 2020 houve diminuição considerável com o percentual de 9,9%, percentual inclusive abaixo do ano de 2015. O relatório entende que essa redução foi resultado da pandemia da covid-19 que afetou a forma como as partes poderiam participar e utilizar dos métodos extrajudiciais de resolução de conflito.

“Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais.” (CNJ, 2021, p. 192)¹²⁸

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília: CNJ, 2021.

¹²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília: CNJ, 2021.

Outro índice interessante é que a área trabalhista é a campeã no número percentual de casos resolvidos através de acordo. E não apenas no ano de 2020, que teve o percentual de 23% de casos resolvidos com acordo, mas também nos anos anteriores com 24% em 2019 e 2018, 25% em 2017 e 26% em 2016.

Dessa forma é possível perceber que, ainda que os números apresentados não possam afirmar definitivamente a eficácia da Justiça Multiportas, eles são importantes indicativos de que existe de fato uma evolução do uso e propagação desta cultura não judicial, que tem a possibilidade de apresentar cada vez mais aumento no interesse de uso pela população.

CONCLUSÃO

Como pode ser observado pelo desenvolvimento do tema apresentado a inserção do Sistema de Justiça Multiportas no Código de Processo Civil de 2015 se deu de forma ampla e organizada, dando ênfase aos métodos extrajudiciais de resolução de conflito como forma de promover o uso destes para que se alcance o funcionamento pleno da Justiça Multiportas.

Este Sistema trouxe grande inovação em comparação com o Código de 1973 tendo em vista que, apesar de apresentar a existência da mediação e conciliação, conferia a utilização de tais meios como última opção, além de não distinguir e caracterizar cada um individualmente. Assim, o Código anterior priorizava a judicialização como meio de resolução de conflito, ainda que fizesse menção pontual sobre os meios extrajudiciais, o que por sua vez fez com que a inovação trazida pelo CPC/2015 fosse tão notável.

A Justiça Multiportas pretende equiparar diversos métodos de resolução de conflito para que as partes, quando se deparam com a necessidade de solucionar os seus conflitos, possam ter opções distintas disponíveis, de forma que ao serem apresentadas a estes meios possa ser feita uma triagem com objetivo de direcionar os conflitos aos seus respectivos métodos mais adequados.

E, quando se fala em método mais adequado ou melhor método para a resolução de um conflito se está sempre tendo como base um conflito em concreto, isso porque cada método tem o seu valor, seus benefícios e características próprias e, conseqüentemente, pode representar a melhor opção de resolução para determinado conflito.

O CPC/2015 para adotar o Sistema de Justiça Multiportas trouxe massivamente a presença da mediação, da conciliação e da arbitragem, e para tentar promover a realização deste Sistema optou por reger a execução destes meios e promover o seu uso de forma intensa, declarando até por vezes a priorização destes meios à judicialização.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e a inserção do Sistema de Justiça Multiportas surgiram, é claro, diversas questões contrárias a esta inserção. A primeira delas foi a relutância dos advogados em aderir ao novo Sistema, essa rejeição está atrelada a antigos costumes e formas de operar o direito, o que naturalmente causa apreensão. Mas, o que deve ser ressaltado é que a importância do advogado como profissional não é de forma alguma excluída ou diminuída quando se estimula a utilização dos meios extrajudiciais, assim é necessário que estes profissionais quebrem a barreira dos antigos costumes e se adaptem à nova realidade.

Outra crítica aponta que a utilização dos meios extrajudiciais estaria em conflito com o cumprimento do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Entretanto este princípio não pode ser entendido de forma tão literal tendo em vista que a escolha de não utilizar da judicialização e fazer uso dos meios extrajudiciais garante a autonomia da parte em acessar a justiça e resolver seus conflitos, situação que não atenta contra o referido princípio.

Também foi apontado que ao estimular o uso dos meios extrajudiciais e determinar a obrigatoriedade de realização de audiência de mediação ou conciliação houve uma redução da autonomia das partes. Este argumento, apesar de apresentar base sólida, não merece prosperar tendo em vista que a determinação de obrigatoriedade foi um mecanismo do legislador utilizado como forma de ensinar uma nova cultura de solução de conflitos visando o incentivo dos meios extrajudiciais.

Além disso, é possível entender, também, que esse incentivo pode representar, inclusive, aumento de autonomia da parte tendo em vista que os meios extrajudiciais são característicos em conceder protagonismo às partes na sua resolução de conflito. Ademais, deve-se ressaltar que a obrigatoriedade de comparecimento a audiência de mediação ou conciliação não é absoluta sendo possível a opção pela não realização destas pelas partes, e, ainda que o comparecimento seja obrigatório, não há qualquer obrigação em realizar acordo.

Do mesmo modo que surgiram entraves, pontos positivos também foram levantados sobre a inserção da Justiça Multiportas no CPC/2015. Este Sistema tem a possibilidade de proporcionar em novas formas o direito constitucional do acesso à justiça tendo em vista que preza por resoluções adequadas de conflitos à partes. Além disso, o uso dos meios extrajudiciais tende a reduzir o quantitativo de processos acumulados no Judiciário e realizar uma filtragem de conflitos para que os recursos e esforços do Poder Judiciário sejam melhor aplicados e empenhados.

Outro possível benefício da inserção do Sistema de Justiça Multiportas, e talvez o mais importante deles, seja o aumento de satisfação das partes em relação à resolução do seu conflito. Como este Sistema propõe que seja escolhido o método mais adequado para cada conflito em espécie é natural que a solução seja mais favorável a ambas partes, produzindo um resultado de “ganha-ganha” ao contrário da solução tradicionalmente imposta na qual existe um resultado onde necessariamente uma parte ganha e outra perde. Os meios extrajudiciais, portanto, tendem a promover o protagonismo das partes na resolução do seu conflito o que induz, conseqüentemente, em maior satisfação com esta resolução.

Ademais, não há como se falar de Justiça Multiportas e as possibilidades de métodos apresentados para a resolução de conflitos sem entender quais são esses métodos e o que eles tem a oferecer para as partes.

A mediação, além de buscar a solução, tem o objetivo de restaurar as relações perdidas pelo conflito, de reconectar os laços entre as partes. Dessa forma, este meio prospera nos conflitos que envolvem relações interpessoais duradouras, como, por exemplo, nos conflitos familiares. O mediador, por sua vez, tem papel de facilitador na comunicação e garante que as partes possam chegar a melhor solução de seus conflitos e a reconexão dos seus laços.

Já a conciliação apresenta um terceiro com papel um pouco mais incisivo, o conciliador não está presente apenas para facilitar a comunicação, ele propõe alternativas e possíveis soluções para o conflito. Este método prospera em conflitos pontuais e circunstanciais, onde não exista uma relação anterior porque não tem como objetivo a reestruturação de relacionamentos.

A arbitragem, por sua vez, só pode ser utilizada em conflitos que versem sobre direitos patrimoniais e disponíveis. O árbitro, ou câmara arbitral, não propõe apenas possíveis soluções, ele impõe uma decisão, entretanto este meio ainda resguarda a autonomia das partes tendo em vista que são elas que elegem o árbitro. Ponto extremamente positivo na arbitragem é o caráter de especialização no tema daqueles que vão definir uma solução, existe uma confiança de que o decidido será plenamente fundado em conhecimento da área e a melhor solução possível.

Outrossim, algo que também foi considerado na análise da introdução do Sistema de Justiça Multiportas foram as medidas práticas necessárias a sua instauração.

O presente trabalho analisou o contraponto entre a positivação do Sistema de Justiça Multiportas e a efetividade deste. Entende-se que a mera positivação não é suficiente porque seriam apenas normas sem função real na sociedade, ao mesmo tempo a efetividade sem positivação carece de segurança jurídica. Dessa forma, é preciso que a positivação e a efetividade do Sistema de Justiça Multiportas existam concomitantemente para garantir a materialidade deste Sistema.

As medidas práticas necessária para a efetividade da Justiça Multiportas no ordenamento brasileiro compreendem desde instalações específicas destinadas aos meios extrajudiciais de resolução de conflito, como os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), a habilitação e remuneração – regulamentada pelo CNJ – dos profissionais que integram este sistema, até a incorporação do uso da tecnologia para a manutenção da relevância social e ampliação de utilização dos meios extrajudiciais de resolução de conflito. Todas essas medidas têm o objetivo de concretizar as determinações legais que instituem o Sistema de Justiça Multiportas e difundir a cultura de resolução adequada de conflitos.

Por fim, pode-se observar estatisticamente o aumento do uso dos meios extrajudiciais e a influência da introdução do Sistema de Justiça Multiportas no CPC/2015 ao analisar – através do Relatório Justiça em Números do CNJ – o

regular aumento de criação de CEJUSCs e o número percentual de acordos realizados ao longo dos anos após o ano de promulgação do CPC/2015.

Dessa forma foi possível estabelecer um panorama do que é a Justiça Multiportas presente no CPC/2015, quais são seus objetivos, qualidades e desafios de implementação. Além disso, também foi possível verificar a efetividade deste Sistema ao longo dos anos subsequentes à promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e como esta é uma cultura que apresenta indicativos de que permanecerá em crescimento e desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Alexandre Lopes de. TECNOLOGIA E EQUIDADE PARA UM SERVIÇO MULTIPORTAS NO JUDICIÁRIO. *In*: FUX, Luiz; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. cap. 32, p. 673-703. ISBN 978-65-5515-176-3.

ARANHA, Roberta Heinemann de Souza. Mediação – Instrumento de Justiça Sustentável. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. [S. /], 11 jan. 1973.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2021**. Código de Processo Civil. [S. /], 16 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 56.422/MS. Relator: Ministro Raul Araújo - Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 8 jun. 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AIRMS.clas.+ou+%22AgInt+no+RMS%22.clap.%29+e+%40num%3D%2256422%22%29+ou+%28%28AIRMS+ou+%22AgInt+no+RMS%22%29+adj+%2256422%22%29.suce.>>>

Acesso em: 11 jan 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.769.949/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2 out. 2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=minist%E9rio+p%FABlico+&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=91>> Acesso em: 08 out 2021.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS: A GARANTIA DO ACESSO AO JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19. *In*: FUX, Luiz; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e**

justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. cap. 13, p. 156-183. ISBN 978-65-5515-176-3.

CAHALI, Francisco José. Convenção de Arbitragem. *In*: CACB - CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL; RODOVALHO, Thiago; JR., Aldemar Motta; PEREIRA, Ana Lucia; JÚNIOR, Asdrubal; PEREIRA, Cesar; NOGUEIRA, Daniel Jacob; CAHALI, Francisco; NETO, Francisco Maia; LEE, João Bosco; MUNIZ, Joaquim Paiva; RANZOLIN, Ricardo; RODRIGUES, Silvia. **Manual de Arbitragem para advogados**. [S. l.: s. n.], 2016. p. 64-71. ISBN 978-85-7966-037-5.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Reimpresso 2002.

Código de Processo Civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>

Acesso em: 05 set 2021

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1995. **Código de Ética e Disciplina da OAB**, [S. l.], 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numer>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numer>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numer>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numer>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numer>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 2010**. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 15 set 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [s. l.], v. 01, n. 01, p. 140-162, janeiro/junho 2020. DOI <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i1.33>. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33>. Acesso em: 6 jan. 2022.

ESTACIA, Carime Tagliari; PILATI, Adriana Fasolo; ROCHA, Cristiny Mroczkoski. A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DE AUTONOMIA DA VONTADE NO PROCESSO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis (SC), ano 2020, v. 06, n. 02, p. 20-41, 16 dez. 2020. DOI e-ISSN: 2526-0243. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7146/pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: Condições, Desafios e Limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. 335 p.

GALINDO, W. E. M. O que é efetividade?. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 105, p. 1197-1211, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67930>. Acesso em: 21 jan. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A conciliação extrajudicial no quadro participativo*. In: *Participação e Processo*. - São Paulo: RT, 1988, p.282

GUIDI, CLARISSA ROCHA. Mediação obrigatória no Poder Judiciário. **Revista Âmbito jurídico**, [s. l.], ano 2017, ed. 158, Março 2017. DOI ISSN – 1518-0360. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-obrigatoria-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 8 set. 2021.

IENNE, Marilene. **A Arbitragem e o Aceso à Justiça**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013

JQUES, Camila Damasceno; SILVA, Letícia Pereira et al. Os desafios do advogado diante das resoluções alternativas de conflitos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5511, 3 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62357>. Acesso em: 7 set. 2021.

KRABAL, Antônio dos Passos; KRAMER, Ronaldo. **Comentário ao novo código de Processo Civil, 2017**, revista, 2. ed.

LEITE, Eunice. **A atividade advocatícia na Justiça Conciliativa**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013. Disponível em <<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA13.pdf>> Acesso em: 07 set. 2021.

LIMA, Luciana Clemente Carvalho; GALVÃO, Mayra dos Santos; MONTE-SERRAT, Dionéia Motta. A importância do CEJUSC para a promoção da autocomposição. *In*: VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, 2018, Ribeirão Preto. **Anais do VI Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto: 30 anos de Constituição: desafios para a efetivação dos direitos coletivos e cidadania [...]**. [S. l.: s. n.], 2018. p. 276-291.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. *In*: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. Do princípio da inafastabilidade da jurisdição. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3681, 30 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24807>. Acesso em: 7 set. 2021.

MOL, Ana Lúcia Ribeiro. A conciliação e a mediação no Novo Código de Processo Civil. **Revista Pensar Direito**, n. 2, jul. 2015.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. 368 p. ISBN 8573074744.

MOYSES, Natália Hallit. A arbitragem e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: Art. 5º, XXXV, da CR/88. Constitucionalidade e meio alternativo e célere para solução de conflitos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3522, 21 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23772>. Acesso em: 7 set. 2021

MUNIZ, Joaquim de Paiva. Escolha de Norma Material em Arbitragem. *In*: CACB - CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL; RODOVALHO, Thiago; JR., Aldemar Motta; PEREIRA, Ana Lucia; JÚNIOR, Asdrubal; PEREIRA, Cesar; NOGUEIRA, Daniel Jacob; CAHALI, Francisco; NETO,

Francisco Maia; LEE, João Bosco; MUNIZ, Joaquim Paiva; RANZOLIN, Ricardo; RODRIGUES, Silvia. **Manual de Arbitragem para advogados**. [S. l.: s. n.], 2016. p. 42-47. ISBN 978-85-7966-037-5.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Justiça Multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018. cap. 1, p. 29-36.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 162.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Juspodivm, 2018. 1840 p. v. único. ISBN 9788544219447.

NOGUEIRA, Daniel F. Jacob. O Árbitro. In: CACB - CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL; RODOVALHO, Thiago; JR., Aldemar Motta; PEREIRA, Ana Lucia; JÚNIOR, Asdrubal; PEREIRA, Cesar; NOGUEIRA, Daniel Jacob; CAHALI, Francisco; NETO, Francisco Maia; LEE, João Bosco; MUNIZ, Joaquim Paiva; RANZOLIN, Ricardo; RODRIGUES, Silvia. **Manual de Arbitragem para advogados**. [S. l.: s. n.], 2016. p. 72-87. ISBN 978-85-7966-037-5.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 261-272.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013. 182 p. ISBN 978-85-86265-62-4.

OLIVEIRA, Thífani Ribeiro Vasconcelos de. **O sistema multiportas**: a institucionalização da mediação no ordenamento processual brasileiro como instrumento de efetivação da justiça. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, 2018, Salvador - BA. Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [...]. [S. l.]: CONPEDI/ UFBA, 2018. p. 8-28. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/3ctl4054>. Acesso em: 21 jan. 2022.

PELUSO, Antonio Cezar Peluso. et al. **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. *In*: FUX, Luiz; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. cap. 36, p. 781-797. ISBN 978-65-5515-176-3.

RIBEIRO, Regina A.S.F. **O Advogado na Conciliação e na Mediação**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013. Disponível em <<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA13.pdf>> Acesso em: 07 set. 2021.

RIGON, Josiane. Comentários aos artigos 11 e 12 da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 35-64. ISBN 978-85-86265-55-6.

RODOVALHO, Thiago. Aspectos Introdutórios da Arbitragem. *In*: CACB - CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL; RODOVALHO, Thiago; JR., Aldemar Motta; PEREIRA, Ana Lucia; JÚNIOR, Asdrubal; PEREIRA, Cesar; NOGUEIRA, Daniel Jacob; CAHALI, Francisco; NETO, Francisco Maia; LEE, João Bosco; MUNIZ, Joaquim Paiva; RANZOLIN, Ricardo; RODRIGUES, Silvia. **Manual de Arbitragem para advogados**. [S. l.: s. n.], 2016. p. 10-17. ISBN 978-85-7966-037-5.

SANTOS, Ricardo Goretti. O ACESSO INTEGRAL À JUSTIÇA PELA VIA DOS CENTROS MULTIPORTAS DE GESTÃO DE CONFLITOS. *In*: CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti (org.). **MEDIAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2014. p. 42-74. ISBN 978-85-98144-43-6. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

SCHABBEL, Corinna. **Mediação em Tempos de Mudança**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 13. São Paulo (SP): OAB/SP, 2013. SPENGLER, Fabiana Marion; GIMENEZ, Charlise P. Colet. O fórum múltiplas portas e o adequado tratamento do conflito: um estudo de caso – Lagos/Nigéria. **Pensar**,

Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 108-129, Jan/abr. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/3085/pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETTO, Theobaldo Spengler. A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação**: A delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos. Curitiba: Multideia, 2013. p. 85-114. ISBN 978-85-86265-70-9.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense: Método: 2018. Disponível em:

<<https://www.camani.com.br/gallery/media%C3%A7%C3%A3o%20nos%20conflitos%20civis%20-%20fernanda%20tartuce%20-%202021.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 2ª edição. São Paulo: Método, 2012.

WAQUIM, Bruna Barbieri; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-institucionalizacao-da-mediacao-no-brasil/>>. Acesso em 06 Jan 2022.

WÜST, Caroline; RIGON, Josiane. Comentários ao artigo 7º da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013. cap. 2, p. 35-46. ISBN 978-85-86265-55-6.